



**Processo Especial de Revitalização
(PER)
e
Processo Especial para
Acordo de Pagamento
(PEAP)
na jurisprudência
do Supremo Tribunal de Justiça**

(Sumários de acórdãos das Secções
Cíveis de 2016 a Março de 2022)

NOTA INTRODUTÓRIA

A Lei n.º 16/2012, de 20-04, procedeu à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18-03, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.

Efectivamente, com a reforma legislativa de 2012, o CIRE mudou de paradigma, visando, fundamentalmente, promover a recuperação e a revitalização da empresa em estado de pré-insolvência, relegando para segundo plano o que antes era o objectivo principal do legislador – a liquidação como meio de sanear a economia de empresas que não geravam riqueza.

A introdução do Processo Especial de Revitalização (PER) no CIRE relegou o ressarcimento dos direitos dos credores do lugar privilegiado que detinha, passando o objectivo da legislação a ser, a título precípua, a possibilidade da recuperação e a revitalização do devedor, em detrimento da figura da sua liquidação.

Em 2017, através do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30-06, procedeu-se à nona alteração do CIRE, tendo sido redesenhando o PER, como instrumento de recuperação dirigido às empresas, e criado o Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP), instrumento paralelo ao PER, mas direccionado para as pessoas singulares não titulares de empresa ou comerciantes.

Este caderno temático concentra todos os sumários dos acórdãos proferidos pelas Secções Cíveis a propósito das várias questões jurídicas, tanto de índole substantiva como de índole processual, relacionadas com o PER e PEAP.

Não obstante todo o cuidado colocado na elaboração dos sumários que se seguem, a utilização destes não dispensa a consulta do texto integral da decisão a que os mesmos dizem respeito.

Janeiro de 2025

Gabinete dos Juízes Assessores - Assessoria Cível

Sumários de acórdãos das Secções Cíveis
- PER -

A expressão “acções para cobrança de dívidas” que consta do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, deve ser interpretada no sentido de que abrange quer as acções executivas quer as acções declarativas que tenham por finalidade obter a condenação do devedor numa prestação pecuniária.

05-01-2016

Revista n.º 172724/12.6YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

- I - Tendo-se declarado a instância reconvenção extinta em virtude da submissão da recorrida a um processo especial de revitalização (al. d) do n.º 3 do art. 17.º e n.º 1 do art. 17.º-E, ambos do CIRE), a informação de que aquela foi sujeita a novo processo com idêntica finalidade não obsta ao conhecimento do recurso.
- II - Face ao disposto nos n.os 3 e 4 do art. 155.º do NCPC (2013), torna-se claro que as deficiências na gravação da prova que inviabilizem o cumprimento da sua razão de existir – o duplo grau de jurisdição em matéria de facto - devem ser arguidas, em 1.ª instância, no prazo de 10 dias a contar da disponibilização do registo, não constituindo as alegações de recurso o meio processualmente idóneo para esse efeito. A solução legal visa possibilitar o suprimento das deficiências pelo tribunal onde elas ocorreram antes do processo subir em recurso.
- III - Tendo a Relação, em sede de resposta à impugnação da matéria de facto, tecido considerações e apreciações próprias acerca da prova produzida e procedido à sua análise crítica - não se eximindo, pois, ao esforço de a reapreciar nem de formar a sua própria convicção -, é de concluir que não pode ser censurado o uso dos poderes que lhe são conferidos nesse âmbito.
- IV - Verificando-se, relativamente às demais questões suscitadas nas alegações de revista, a ocorrência de dupla conforme, devem os autos ser remetidos à formação a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do NCPC, a fim de determinar se se verifica algum dos pressupostos de que depende a admissibilidade da revista excepcional.

23-02-2016

Revista n.º 350398/09YIPRT.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

- I - A lei apenas admite ao processo especial de revitalização o devedor pessoa singular que vise a revitalização de um substrato empresarial de que seja titular, e não já todo e qualquer devedor pessoa singular.
- II - Não padecem de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade as normas legais atinentes do processo especial de revitalização assim interpretadas.

05-04-2016

Revista n.º 979/15.8T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

- I - O prazo previsto no art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE – de dois meses para conclusão de negociações – é um prazo de caducidade e um prazo peremptório, conexo com a natureza urgente do procedimento e com a exigência de uma celeridade processual que visa salvaguardar os interesses dos credores: decorrido o prazo, o processo negocial é encerrado, ainda que as negociações não estejam concluídas.
- II - A votação do plano de revitalização e a sua eventual aprovação integram-se na fase das negociações.
- III - O plano de revitalização aprovado fora do prazo fundamenta uma violação não negligenciável de regras procedimentais e, por essa razão, deve ser recusada a sua homologação (art. 215.º do CIRE aplicável por força do art. 17.º-F, n.º 5, parte final, do mesmo Código).

05-04-2016

Revista n.º 459/14.9TBFUN-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Salreta Pereira

- O processo especial de revitalização não se aplica aos devedores, pessoas singulares, que trabalham por conta de outrem.

12-04-2016

Revista n.º 531/15.8T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator) *

João Camilo

Fonseca Ramos

- I - O processo especial de revitalização é um processo de natureza eminentemente urgente, de prazos procedimentais curtos, durante os quais os credores concedem ao devedor um período global de «tréguas», o chamado «standstill», auto-impedindo-se de instaurarem e/ou fazerem prosseguir quaisquer acções, declarativas e/ou executivas, para cobrança de dívidas contra aquele, em que o tempo para a sua finalização é categórico, o que deflui da tramitação restritiva a que alude o normativo inserto no art. 17.º-D do CIRE, maxime, os segmentos normativos constantes dos seus n.os 2 e 5.
- II - Nesta asserção, o período de suspensão apenas poderá ter a duração de três meses, prazo este correspondente ao período legal de negociação do plano de recuperação, art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE, sendo este prazo peremptório e, por isso, inegociável e (re)improrrogável.
- III - Tendo em atenção as características especiais deste tipo processual, destinado a permitir que o devedor possa continuar a desenvolver a sua actividade, obstaculizando um eventual fim da mesma, a pretensão do legislador teve como base a obtenção de resultados num curto espaço temporal, o que se não coaduna com um possível arrastar do processo negocial ou com um prolongamento das negociações, a não ser em casos extremos, pontuais portanto, de justo impedimento, os únicos que em nosso entendimento poderiam justificar um desvio ao prazo legalmente prevenido para a conclusão do processo, que na espécie se não equacionaram.
- IV - Esta posição decorre, inequívoca, do preceituado no art. 17.º-G, n.º 1, do CIRE, o qual é claro ao predispor que o processo negocial é encerrado se não for possível concluí-lo no prazo aludido naquele supra citado n.º 5 do art. 17.º-D, do mesmo diploma: «caso seja ultrapassado o prazo», na letra da Lei.

19-04-2016

Revista n.º 7543/14.T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

- I - O Código Civil admite, hoje, que o credor, mesmo depois de proceder judicialmente contra um dos devedores, proceda contra os outros, não apenas na situação de insolvência do demandado, mas também nos casos de risco de insolvência deste – onde se integra a situação de sujeição a processo especial de revitalização – ou até de simples dificuldade em obter do primeiramente demandado a prestação (cf. art. 519.º do CC).
- II - O comportamento do credor que assim proceda não representa uma qualquer “habilidade”, antes constitui o corolário lógico da solidariedade passiva e da circunstância de o devedor executado se ter ele próprio apresentado a um processo especial de revitalização.

19-04-2016
Revista n.º 5230/15.8T8SNT-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Raínho
Nuno Cameira

Não é admitido recurso de revista sobre a decisão que decretou a insolvência da sociedade devedora que requerera o processo especial de revitalização, por, sobre a questão de saber se o parecer do administrador provisório proferido ao abrigo do disposto no art. 17.º-G, n.º 4 do CIRE é bastante para a declaração de insolvência, não se verificar o pressuposto legal da oposição de acórdãos previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, visto que o acórdão fundamento não resolveu tal questão, antes argumentou com a falta de indicação de factos para indeferir aquela declaração.

24-05-2016
Revista n.º 5326/15.6T8SNT-D.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

- I - O regime jurídico do processo especial de recuperação não é aplicável às pessoas singulares que não exerçam a sua actividade profissional como agentes económicos.
- II - A estas é apenas possível o recurso ao processo de insolvência e neste podem socorrer-se do plano de pagamentos aludido nos arts. 249.º a 251.º do CIRE, expediente este, mais célere e expedito, destinado a ser utilizado, precisamente, por pessoas singulares não empresárias e titulares de pequenas empresas.

21-06-2016
Revista n.º 3377/15.0T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

- I - O prazo mencionado no n.º 5 do art. 17.º-D do CIRE abrange ou inclui no respetivo âmbito a votação e aprovação de eventual plano de recuperação, sendo um prazo de caducidade, dotado de natureza perentória/preclusiva e improrrogável (para além do que se mostra estatuído naquele n.º 5).

- II - No caso de tal prazo ser ultrapassado, não pode, nos termos do disposto no art. 215.º do CIRE, ser homologado o correspondente plano de recuperação, uma vez que tal homologação consagraria e ratificaria uma violação negligenciável de normas procedimentais (art. 17.º-D, n.º 5, e 17.º-G, n.º 1, ambos do CIRE), atenta a imperatividade do estatuído neste último artigo, quando dispõe que “caso seja ultrapassado o prazo previsto no n.º 5 do art. 17.º-D, o processo negocial é encerrado”.

21-06-2016

Revista n.º 3245/14.2T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

- O acórdão do STJ que revogou o acórdão da Relação e determinou que “o juízo a quem foi distribuído o processo especial de revitalização continue a tramitar o processo de insolvência em que aquele foi convertido”, não implica a anulação dos actos praticados posteriormente ao despacho de 1.ª instância revogado, ou seja, o que convolou o processo especial de revitalização em processo de insolvência e ordenou a sua distribuição.

21-06-2016

Revista n.º 1520/14.5TBSTS-F.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

- I - O prazo de dois meses para as negociações, aprovação e remessa do plano de recuperação ao tribunal, previsto no art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE, tem natureza peremptória e é de caducidade, pelo que, excedido, conduz à recusa oficiosa da respectiva homologação – art. 215.º do CIRE.
- II - É, igualmente, fundamento de recusa oficiosa da homologação do plano de recuperação, o facto de os requerentes serem trabalhadores por conta de outrem, com rendimento certo e fixo do respectivo trabalho, tendo sido uniformemente defendida a interpretação restritiva dos arts. 1.º, n.º 2, 17.º-A e 17.º - I, todos do CIRE.

14-07-2016

Revista n.º 625/16.2T8BRR-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

- I - O processo especial de revitalização não se confunde com o processo de insolvência, sendo autónomo em relação a este.
- II - As razões de urgência e celeridade processual que levaram o legislador a restringir drasticamente o acesso ao 3.º grau de jurisdição no processo de insolvência valem, de modo idêntico, senão até com maior acuidade, para o processo especial de revitalização e justificam a aplicação subsidiária das normas do CIRE, entre elas o regime recursivo estabelecido no seu art. 14.º.
- III - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, estabelece um regime especial de admissibilidade do recurso, independente da verificação da dupla conformidade, e, nessa medida, afasta a aplicação do regime da revista excepcional que decorre do art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), incluindo a ressalva neste contida, referente ao art. 629.º, n.º 2, do mesmo Código.

- IV - O condicionamento do acesso ao 3.º grau de jurisdição abrange o processo de insolvência e os embargos opostos à sentença que a declarou, incluindo as decisões proferidas nos incidentes que, do ponto de vista formal e estrutural, integram o referido processo.
- V - Não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que, embora apreciando decisão interlocutória da 1.ª instância, proferida em processo especial de revitalização, não recaiu esta sobre a relação processual, não se subsume a nenhuma das situações previstas nas al. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º, nem nele se surpreende nenhuma oposição com outro aresto, susceptível de justificar a aplicação do art. 14.º do CIRE.

12-08-2016

Revista n.º 841/14.1TYVNG-A.P1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Abrantes Geraldés

Francisco Caetano

Não há oposição de acórdãos, requisito de admissibilidade do recurso de revista, se o acórdão recorrido recusou a homologação do plano de revitalização a pedido de um credor, que demonstrou que a sua situação ao abrigo do plano era previsivelmente menos favorável do que a que se verificaria na ausência de qualquer plano (arts. 17.º - F, n.º 5, e 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE) e o acórdão fundamento que homologou o plano, apesar da violação do princípio da igualdade dos credores, que não é absoluto, podendo ser legítima a sua derrogação num quadro de ponderação de interesses.

01-09-2016

Revista n.º 2387/14.9TBCSC-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

- I - A restrição da recorribilidade prevista no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não dispensa a verificação dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso de revista, a saber, o valor, a alçada, e a sucumbência.
- II - Não cabe, por consequência, recurso de revista do acórdão da Relação que recusou o plano especial de recuperação (PER) com o valor processual definitivo de € 5000,01.

04-10-2016

Revista n.º 1218/14.4T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Não existe oposição, para efeitos de admissibilidade de recurso de revista em processo especial de revitalização – art. 14.º, n.º 1, do CIRE –, entre o acórdão recorrido, que decidiu não admitir o recurso por falta de objecto, e o acórdão fundamento, que admitiu o recurso e tomou posição sobre a questão substantiva de saber se o PER é aplicável a devedor pessoa singular não comerciante.

08-11-2016

Revista n.º 810/15.4T8FNC-A.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

- I - O pedido de não homologação do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, por parte de qualquer credor, só tem que ser apresentado após a publicação da deliberação e antes da sentença de homologação.
- II - O credor que requer a não homologação do plano deve alegar e demonstrar que a sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, conforme estabelece o art. 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE.
- III - Não deve ser homologado o plano de recuperação referido em I, se o credor alegou e provou que, com o produto da venda do imóvel hipotecado a seu favor, sobre a casa de habitação dos devedores, liquidaria, de imediato, os encargos do processo e a totalidade do seu crédito, sendo esta situação mais favorável do que aquela que resultaria da aprovação do plano, onde se previa o pagamento da totalidade do capital em dívida em 504 prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ocorrer no último dia útil do 30.º mês seguinte ao do trânsito em julgado da sentença homologatória do plano.

22-11-2016

Revista n.º 785/15.0T8FND-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

- I - No contexto do processo especial de revitalização (PER), um credor só pode pedir a não homologação do plano de recuperação, nos termos do art. 216.º, n.º 1, do CIRE, aplicável ex vi do art. 17.º-F, n.º 5, se tiver antes votado contra o plano nos termos do n.º 4 deste normativo, não carecendo de, simultaneamente, fundamentar os motivos dessa discordância, sendo, no entanto, indispensável que, para almejar a peticionada não homologação, demonstre, ulteriormente, em termos plausíveis, disjuntivamente, os requisitos das als. a) e b) do n.º 1 do art. 216.º.
- II - Dependendo a existência da garantia real direito de retenção, do crédito reclamado pelo promitente-comprador de fracção autónoma predial à devedora requerente do PER, de prova que há-de fazer-se ou não, em acção judicial a intentar por si, com vista ao reconhecimento, por parte da promitente-vendedora que goza do direito de retenção, importa ponderar, na aplicação do princípio da igualdade dos credores, qual a situação em que ficaria o crédito de outro credor que goza de garantia real incontestada.
- III - Beneficiando o credor bancário dessa incontestada garantia hipotecária, a não ser intentada aquela acção, por incumprimento, também contra este credor – (a estratégia processual não pode ser imposta ao futuro demandante), a sua situação, ao abrigo do plano se fosse homologado, seria, previsivelmente, menos favorável que aquela que teria na ausência do plano – art. 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE.
- IV - A ser homologado o plano de recuperação violaria o princípio de igualdade dos credores, do ponto em que um crédito cuja existência depende de uma acção judicial a intentar (de desfecho incerto) teria o mesmo tratamento que um crédito hipotecário que não foi impugnado.
- V - O acórdão recorrido não violou o princípio da igualdade dos credores, antes estabelecendo discriminação materialmente fundada no tratamento daqueles dois créditos: um, gozando, insofismavelmente, de garantia real e o outro, em relação ao qual a garantia que o exornará, depende de prova a fazer num contexto em relação ao qual o credor hipotecário nada pode influir, o que evidencia uma situação que favorece um dos créditos, alegadamente com garantia real de existência duvidosa, e pode comprometer a consistência da garantia do outro.

VI - A não homologação do plano de recuperação da devedora deixa o credor hipotecário em posição mais favorável que aquela que para si adviria da homologação. Tendo sido feita essa demonstração e tendo o banco requerido atempadamente a não homologação do plano de revitalização com tal fundamento, ela não poderia deixar de ser sentenciada (até oficiosamente), sob pena de não se sancionar violação grave do princípio da igualdade dos credores da insolvência – arts. 194.º, 215.º e 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE.

14-12-2016

Revista n.º 1515/14.9TBFUN-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

- I - Viola o princípio do contraditório – art. 3.º, n.º 3, do CPC e os arts. 29.º e 30.º do CIRE – bem como o direito ao processo equitativo consagrado no art. 20.º, n.ºs 1 e 4 da Lei Fundamental – o entendimento que, no contexto do PER, o parecer do administrador judicial provisório a que aludem os n.ºs 3 e 4 do art. 17.º-G do CIRE e sua remissão para o art. 28.º do citado Código, dispensa a audição de devedor por equivaler ao seu pedido de apresentação à insolvência, acarretando, desde logo, a prolação de sentença decretando a insolvência, exercendo-se o contraditório em relação aos fundamentos do parecer *a posteriori*, através de embargos à sentença, ou de recurso que dela se interpuser.
- II - É nulo o processado posterior a emissão do parecer emitido pelo administrador judicial provisório, nos termos do n.º 4 do art. 17.º-G do CIRE, se dele não foi dado conhecimento ao devedor, anulando-se os termos subsequentes a essa apresentação no processo, devendo o devedor requerente do PER, ser citado, nos termos do art. 29.º do CIRE, por o parecer do administrador ser equivalente a petição inicial contendo pedido de insolvência apresentado por quem não é devedor.

10-01-2017

Revista n.º 26114/15.4T8Lsb-D.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

- I - Para efeitos de admissão de recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, a oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito ocorre quando a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, aplicada em termos opostos, havendo identidade de situação de facto subjacente a essa aplicação.
- II - Não ocorre oposição entre o acórdão recorrido, que rejeitou homologar o plano de recuperação dos devedores com fundamento na violação do princípio da igualdade de tratamento dos credores, e o acórdão fundamento, que homologou o plano de revitalização da devedora, onde não houve violação do princípio da igualdade de tratamento dos credores mas apenas uma calendarização do pagamento dos créditos, privilegiando-se o pagamento dos mais recentes.

24-01-2017

Revista n.º 8786/15.1T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

- I - O juízo probatório resultante da apreciação crítica da prova feita pela Relação à luz do critério da livre convicção nos termos do art. 607.º, n.º 5, do CPC, aplicável por via do art. 663.º, n.º 2, desse Código e dentro do poder de cognição que lhe é conferido pelo art. 662.º, n.º 1, do mesmo diploma, não é sindicável pelo STJ em sede de revista (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).
- II - Tendo sido intentada ação de prestação de contas contra quem, por força de mandato, representou os autores num processo de inventário, com vista à prestação de contas por parte do réu relativamente às receitas e despesas daqueles, sem que se tenha provado que os autores se tivessem comprometido a pagar as despesas do inventário relativas aos demais herdeiros (não intervenientes no pleito) só as verbas respeitantes, separadamente, àqueles, devem ser consideradas na ação.

26-01-2017

Revista n.º 442/13.1TBFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

- I - A interpretação literal e teleológica do n.º 5 do art. 17.º do CIRE conduz à conclusão de que o prazo aí previsto tem natureza peremptória.
- II - A inobservância do prazo aludido em I (sem que se verifique justo impedimento) tem como efeito impõe o encerramento do processo negocial, não havendo um plano de recuperação para aprovar e homologar.

07-07-2017

Revista n.º 3036/15.3T8BRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raínho

Nuno Cameira

- I - A oposição de julgados que releva no contexto do n.º 1 do art. 14.º do CIRE verifica-se quando a mesma norma jurídica se mostra, no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, interpretada e/ou aplicada em termos frontalmente opostos e tal se revela decisivo para os resultados a que se chegou num e noutro aresto.
- II - Não ocorre tal contradição decisória quando, no acórdão recorrido se considerou que o plano de revitalização aprovou créditos indisponíveis da Segurança Social e da CGA sem o consentimento destas instituições e violou, de forma não negligenciável, regras procedimentais e o princípio da igualdade entre credores e, nos acórdãos fundamento, se decidiu, respectivamente, que uma moratória não extingue nem reduz o crédito da segurança social e que é ineficaz o plano de recuperação que viole as normas que estipulam a indisponibilidade dos créditos públicos.
- III - Estando em causa o princípio da igualdade dos credores – um conceito indeterminado cujo preenchimento requer uma ponderação casuística – e posto que os factos julgados nos acórdãos fundamento indicados apresentam pontos de facto que coincidem com os do acórdão recorrido, é de concluir pela existência de oposição de julgados.
- IV - O STJ, no desempenho da sua tarefa de aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado, não pode laborar sobre factos que não foram adquiridos para o processo ou sobre os qualificativos aditados pelo recorrente aos factos provados.
- V - Deve considerar-se que constitui violação não negligenciável de normas procedimentais, a conduta de um administrador provisório que, após ter realizado as negociações tendentes à elaboração do plano de revitalização apenas com um credor hipotecário, enviou aos

restantes credores o plano aprovado e lhes concedeu um prazo de 3 dias para se pronunciarem, pondo assim em causa o interesse de uma parte considerável dos credores.

- VI - Inexistindo razão atendível para que o plano de revitalização trate privilegiadamente as entidades bancárias credoras face aos credores titulares de créditos laborais, é de concluir pela ofensa ao princípio da igualdade entre credores, o que constitui causa de recusa oficiosa da sua homologação.

07-02-2017

Revista n.º 5512/15.9T8CBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

- I - Diversamente do que sucede no sistema jurídico alemão, o registo assume no nosso sistema, “apesar das fragilidades e críticas pertinentes dirigidas ao princípio da consensualidade”, uma natureza declarativa.
- II - Tal como no caso da dação «pro solvendo», a dação em cumprimento é uma causa extintiva das obrigações além do cumprimento: enquanto, através da primeira – dação em função do cumprimento – o devedor pretende facilitar ao credor a realização do seu direito de crédito, realizando uma prestação diversa da devida, tendente a esse fim, na dação em cumprimento, o devedor tem a intenção de extinguir, mediante a entrega de coisa diversa da prestação da que se tinha obrigado, de forma imediata, a sua obrigação.
- III - Mediante este mecanismo de extinção das obrigações, o devedor, tendo obtido o assentimento ou concordância do credor, extingue o crédito que tinha contraído perante este, embora utilizando, ou conferindo, uma prestação diversa da prestação inicialmente convencionada.
- IV - Tratando-se de uma convenção, ou acordo, neste caso destinado ao cumprimento de uma obrigação, e necessitando, *pour cause*, de uma produção de declarações de vontade recíprocas e consonantes, a dação em cumprimento adquire a estrutura típica de um negócio jurídico bilateral, sujeito à livre autonomia das vontades que nele se expressam.
- V - A aceitação expressa de que através da dação fica cumprida a prestação correspondente à dívida que os dados tinham contraído perante o banco credor, produziu a extinção da obrigação, empossando, *ipso facto*, o credor na titularidade do bem transmitido para a sua esfera jurídico-patrimonial.
- VI - Numa integração sistémica (de direito) da norma de insolvência (art. 17.º-F, n.º 5, e 202.º, n.º 2, do CIRE) com a de registo predial (art. 101.º, n.º 5, do CRgP) e do direito civil (art. 824.º, n.º 2, do CC), o cancelamento de ónus e encargos que recaiam sobre bens que hajam sido dados em cumprimento num plano de revitalização, desde que homologado judicialmente, deve ser oficioso.

22-02-2017

Revista n.º 3336/15.2T8MTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

- I - O prazo indicado no n.º 5 do art. 17.º-D do CIRE é um prazo de caducidade, tendo natureza perentória/preclusiva, sendo assim improrrogável (para além do que se mostra estatuído nesse n.º 5).
- II - No caso de tal prazo ter oportunamente transcorrido, não pode ser homologado o plano de recuperação que, mediante certos votos produzidos posteriormente, tenha obtido votação suficiente para a sua aprovação.

22-02-2017

Revista n.º 13031/15.78LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator) *

Nuno Cameira

João Camilo

Não há oposição de acórdãos – fundamento de admissibilidade de recurso de revista previsto no art. 14.º do CIRE – se, em ambos os acórdãos recorrido e fundamento, o núcleo factual é substancialmente diverso e não coincidem as normas jurídicas cuja interpretação e aplicação foi determinante para o resultado final que se obteve num e noutro aresto.

22-02-2017

Revista n.º 649/15.7T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Fonseca Ramos

João Camilo

- I - O regime jurídico do PER não é aplicável às pessoas singulares, que não exerçam a sua actividade profissional como agentes económicos.
- II - A estas é apenas possível o recurso ao processo de insolvência e neste podem socorrer-se do plano de pagamentos aludido nos arts. 249.º a 251.º do CIRE, expediente este, mais célere e expedito, destinado a ser utilizado, precisamente, por pessoas singulares não empresárias e titulares de pequenas empresas.
- III - A circunstância de o requerente ser sócio e gestor de empresas, não lhe atribui *a se* a qualidade de comerciante.

07-03-2017

Revista n.º 1224/16.4TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

- I - O regime jurídico do processo especial de revitalização não é aplicável às pessoas singulares, que não exerçam a sua actividade profissional como agentes económicos.
- II - A estas é apenas possível o recurso ao processo de insolvência e aí poderão socorrer-se do plano de pagamentos aludido nos arts. 249.º a 251.º do CIRE, expediente este, mais célere e expedito, destinado a ser utilizado, precisamente, por pessoas singulares não empresárias e titulares de pequenas empresas.

28-03-2017

Revista n.º 3071/16.4T8STB.E1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

- I - No âmbito dos grupos de sociedades em que existem relações de domínio (art. 486.º do CSC), a excepção à aplicabilidade do princípio da especialidade do fim contemplada no n.º 3 do art. 6.º do CSC vale apenas para a prestação de garantias a favor das sociedades dominadas.

- II - O acordo ajustado entre a sociedade dominante revitalizanda segundo o qual os bens imóveis das sociedades dominadas responderão pelas dívidas da primeira não configura uma assunção liberatória de dívida dado que o devedor originário não fica exonerado do pagamento com o assentimento do credor.
- III - Mesmo que se entendesse que o acordo mencionado em II constitui uma garantia, o certo é que aquele foi celebrado por escritura pública em data anterior ao processo especial de revitalização, pelo que a homologação do plano de revitalização em que aquele foi mantido não poderia ser recusada com base em violação não negligenciável do princípio da especialidade do fim. Importa, ademais, não esquecer o contexto da relação societária e a circunstância de, em relação a duas das sociedades dominadas, estarem em vigor planos de revitalização que contemplam disposições semelhantes àquela.
- IV - Em respeito à autonomia jurídica de cada sociedade integrante de um grupo societário, o CIRE não impõe a liquidação societária conjunta, sendo duvidoso que o disposto no seu art. 86.º, n.º 2, se aplique ao processo especial de revitalização.
- V - Tendo o acórdão recorrido julgado prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas pelo recorrente e não sendo admissível que o STJ, em primeira e única instância delas conheça (por a remissão para o regime da apelação não incluir, ademais, o disposto no n.º 2 do art. 665.º do CPC), é inviável conhecer a ampliação do objecto do recurso impetrada pelo recorrente para as contemplar, cabendo ordenar a remessa dos autos ao tribunal recorrido para a apreciação das mesmas.

04-04-2017

Revista n.º 5731/15.1TBOAZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

- I - A oposição de julgados que fundamenta a excepcional admissão de revista no âmbito do processo de insolvência (n.º 1 do art. 14.º do CIRE) verifica-se sempre que o acórdão fundamento e o acórdão recorrido respondem de forma essencialmente diversa à mesma questão fundamental de direito.
- II - Tendo o acórdão fundamento sido relatado antes da introdução do processo especial de revitalização no CIRE (o que pode ser encarado como um novo paradigma susceptível de influir na interpretação dos demais preceitos daquele diploma) e sendo a matéria factual ali tratada divergente daquela que foi considerada no acórdão recorrido, deve, ainda assim, ser tida como suficiente para sustentar a existência de oposição de julgados a diferença atribuída num e noutro aresto à falta de liquidez.
- III - Os conceitos de incumprimento contratual e de impossibilidade de cumprir o contrato não se confundem com o estado de insolvência. O incumprimento de obrigações vencidas só releva se provier de uma situação de insuficiência do activo para fazer face ao passivo.
- IV - A introdução do processo especial de revitalização no CIRE parece corresponder à afirmação de um interesse público na manutenção e recuperação de empresas viáveis que não se encontrem em situações de incumprimento generalizado.
- V - Revelando a factualidade provada que a recorrida tem um activo que é claramente superior ao seu passivo, que os seus maiores credores são, além do recorrente, os seus sócios, que regularizou a sua situação perante a administração tributária e a segurança social, que apresentou resultados operacionais positivos em 2014 e 2015 e que a falta de liquidez se deve à impossibilidade de recurso ao crédito bancário, não é viável concluir pela impossibilidade generalizada de aquela cumprir as suas obrigações, sendo, ademais, possível àquela assegurar o pagamento do seu crédito por recurso às garantias reais de que dispõe.

04-04-2017

Revista n.º 2160/15.7T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Raíno
Salreta Pereira

- I - O PER é um processo de natureza eminentemente urgente, de prazos procedimentais curtos, durante os quais os credores concedem ao devedor um período global de «tréguas», o chamado «*standstill*», auto-impedindo-se de instaurarem e/ou fazerem prosseguir quaisquer acções, declarativas e/ou executivas, para cobrança de dívidas contra aquele, em que o tempo para a sua finalização é categórico, o que deflui da tramitação restritiva a que alude o normativo inserto no art. 17.º-D do CIRE, *maxime*, os segmentos normativos constantes dos seus n.ºs 2 e 5.
- II - Nesta asserção, o período de suspensão apenas poderá ter a duração de três meses, prazo este correspondente ao período legal de negociação do plano de recuperação, art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE, sendo este prazo peremptório e por isso inegociável e (re) improrrogável.
- III - Tendo em atenção as características especiais deste tipo processual, destinado a permitir que o devedor possa continuar a desenvolver a sua actividade, obstaculizando um eventual fim da mesma, a pretensão do legislador teve como base a obtenção de resultados num curto espaço temporal, o que se não coaduna com um possível arrastar do processo negocial ou com um prolongamento das negociações, a não ser em casos extremos, pontuais portanto, de justo impedimento, os únicos que em nosso entendimento poderiam justificar um desvio ao prazo legalmente prevenido para a conclusão do processo, que na espécie se não equacionaram.
- IV - Esta posição decorre, inequívoca, do preceituado no art. 17.º-G, n.º 1, do CIRE, o qual é claro ao predispor que o processo negocial é encerrado se não for possível concluí-lo no prazo aludido naquele *supra* citado n.º 5 do art. 17.º-D, do mesmo diploma: «caso seja ultrapassado o prazo», na letra da lei.

27-04-2017
Revista n.º 1839/15.8T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

- I - O processo especial de revitalização tem por objectivo a obtenção de um acordo entre o devedor e uma maioria de credores, que permita suportar a viabilização da empresa, impondo-se à generalidade dos credores (art.17.º-A do CIRE).
- II - Aprovado e homologado o plano de recuperação, mostra-se inútil o prosseguimento das acções para reconhecimento ou cobrança dos créditos já verificados e contemplados naquele mesmo plano.
- III - Não ocorre a inutilidade superveniente da lide, nem os credores podem deliberar a extinção das acções em curso para reconhecimento de créditos, impugnados pelo devedor e pelo administrador judicial provisório, cujo pagamento não foi contemplado no plano.
- IV - Não tendo o crédito da autora sido reconhecido e contemplado no plano de recuperação da ré, a decisão proferida pelas instâncias – extinção da acção para reconhecimento do crédito – nega à autora o direito fundamental de acesso aos tribunais para garantir o exercício dos respectivos direitos (art. 2.º do CPC).

11-05-2017
Revista n.º 3436/11.8TBBERG.G1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo

Fonseca Ramos

O disposto no n.º 6 do art. 17.º-G do CIRE (impedimento de recurso a novo PER pelo prazo de dois anos) aplica-se também, em decorrência da interpretação extensiva que se impõe da lei, à hipótese de em anterior PER ter sido aprovado um plano de recuperação que não foi homologado.

30-05-2017

Revista n.º 6427/16.9T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

- I - O processo especial de revitalização é um processo de natureza eminentemente urgente, de prazos procedimentais curtos, o que deflui da tramitação restritiva a que alude o normativo inserto no art. 17.º-D do CIRE, *maxime*, os segmentos normativos constantes dos seus n.ºs 2 e 5.
- II - O prazo legal de negociação do plano de recuperação é de três meses – art. 17.º-D, n.º 5 do CIRE –, sendo este prazo peremptório e por isso inegociável e (re)improrrogável, a não ser que se demonstre a ocorrência de uma situação de justo impedimento.
- III - O processo negocial é encerrado se não for possível concluí-lo no prazo aludido naquele supra citado n.º 5, como decorre do art. 17.º-G, n.º 1 do mesmo diploma legal.

06-06-2017

Revista n.º 12966/16.1T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Sendo o valor do incidente – previsto no art. 17.º-C, n.º 3, al. a), do CIRE – de fixação da remuneração do administrador provisório o do pedido concretamente formulado, isto é, o valor da remuneração peticionada pelo administrador – no caso, € 29 962, 76, incluindo IVA – é o mesmo inferior ao valor da alçada do tribunal recorrido (€ 30 000), o que torna inadmissível o recurso de revista interposto que, como tal, deve ser rejeitado, confirmando-se o despacho singular do Relator.

20-06-2017

Revista n.º 283/14.9TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

- I - A admissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que recusou a homologação do plano de recuperação aprovado, em sede de processo especial de revitalização, depende da existência de uma oposição de julgados entre este e o acórdão fundamento quanto à mesma questão fundamental de direito – art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - No caso, o acórdão recorrido e o acórdão fundamento não se pronunciaram sobre a mesma questão fundamental de direito: no acórdão recorrido, estando em questão o crédito de uma entidade bancária, a *ratio* da não homologação do plano de recuperação aprovou-se na verificação de alguma indeterminação nas restantes estipulações do plano

(negociações de resultado desconhecido e uma operação “sale and lease back “ de resultado incerto), padecendo de invalidade, por violação de normas substantivas; no acórdão fundamento, discutiu-se a questão de saber se o plano de recuperação aprovado podia ser homologado numa situação em que era atingido o princípio geral da indisponibilidade de créditos da Fazenda Nacional e da Segurança Social, tendo sido declarada a ineficácia do plano quanto a essas entidades, sem que em momento algum definisse que a invalidade do plano aprovado no que respeita ao crédito de um qualquer credor implica necessariamente a sua homologação “*apenas se devendo considerar ser o mesmo ineficaz em relação ao credor afetado por essa violação*”.

III - Inexistindo qualquer oposição relevante entre os acórdãos, a revista não é admissível.

19-09-2017

Revista n.º 6246/15.0T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

- I - Homologado um plano de recuperação no âmbito de um PER, nada impede, nomeadamente em termos de caso julgado, que o devedor requeira a abertura de um outro PER, e que neste seja aprovado pelos credores e homologado pelo juiz um novo plano.
- II - Esta possibilidade passou a estar, de resto, prevista na lei (n.º 13 do art. 17.º-F, com referência ao n.º 6 do art. 17.º-G do CIRE) a partir das alterações (aplicáveis aos processos pendentes) introduzidas no CIRE pelo DL n.º 79/2017, de 30-06.
- III - Tudo isto sem prejuízo da recusa da homologação de um novo PER, quando se surpreenda uma situação de abuso do direito ou de uso anormal do processo.

10-10-2017

Revista n.º 1824/16.2T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

- I - O abuso do direito é um instituto de *ultima ratio*, para situações de clamorosa injustiça: não basta, para que se verifique, que o titular do direito exceda os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, antes sendo necessário que esses limites sejam manifestamente excedidos, i.e., que ofendam de forma clamorosa a consciência ética e jurídica da generalidade dos cidadãos (art. 334.º do CC).
- II - Não constitui abuso de direito a conduta do beneficiário de garantias autónomas, no valor total de € 853 664,90, válidas até à recepção definitiva de uma empreitada a realizar por uma sociedade, que, depois de ter reclamado, no âmbito do PER desta última, um crédito de € 112 816 (ressalvando, desde logo, que essa quantia constituía “uma mera previsão do custo das reparações a efectuar”), propõe acção declarativa contra o garante com vista a accionar as garantias que lhe foram prestadas naquele montante total.
- III - O instituto do enriquecimento sem causa depende da verificação dos seguintes requisitos: (i) a existência de um enriquecimento; (ii) que esse enriquecimento não tenha causa que o justifique; (iii) que seja obtido à custa do empobrecimento de quem pede a restituição; e (iv) que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído (art. 473.º do CC); cabendo a quem o invoca o ónus de alegar e demonstrar estes requisitos, nomeadamente o nexo causal entre o enriquecimento do demandado e o seu empobrecimento.
- IV - Estando provada a causa para a transferência patrimonial (pagamento de determinada quantia com base nas garantias prestadas), não há enriquecimento sem causa.

V - As garantias bancárias *on first demand* prestadas por terceiros a favor de um credor do devedor sujeito a PER mantêm-se válidas e incólumes com a aprovação do plano de insolvência (art. 217.º, n.º 4, do CIRE).

19-10-2017

Revista n.º 11403/15.6T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

I - O disposto no n.º 6 do art. 17.º-G do CIRE (impedimento de recurso a novo PER) pelo prazo de dois anos) aplicava-se também, em interpretação extensiva que se impunha, à hipótese de, em anterior PER, ter sido aprovado um plano de recuperação que não foi homologado.

II - Tal solução passou, entretanto (em face das modificações introduzidas no regime do processo de revitalização pelo DL n.º 79/2017, de 30-06), a estar expressamente prevista na lei.

07-11-2017

Revista n.º 515/17.1T8VIS-A.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

Não existe oposição de acórdãos, para efeitos de admitir recurso de revista perante o STJ em processo de revitalização ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, se os contextos factuais de ambos diferem e determinaram soluções opostas: no acórdão recorrido, o plano de recuperação não foi homologado por prever o pagamento de 80% dos créditos laborais e violar o princípio da igualdade de tratamento dos credores; no acórdão fundamento, o plano de recuperação foi homologado por prever o pagamento da totalidade dos créditos laborais e entender não ocorrer motivo para a sua recusa.

28-11-2017

Revista n.º 3820/15.8T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

I - O recurso de revista interposto em PER não prescinde da ponderação e julgamento dos fundamentos das decisões opostas, no quadro do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

II - Não existe oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, em consequência do que não é admitido o recurso de revista, porquanto, no primeiro, não esteve e; no segundo, esteve presente, como fundamento da decisão, a ilegalidade da constituição do *quorum* deliberativo.

09-01-2018

Revista n.º 8389/16.3TCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Não existe contradição de acórdãos – em consequência do que o recurso de revista em PER não é admitido, cf. art. 14.º, n.º 1, do CIRE, que, de forma contrária, decidem homologar e não homologar um plano de recuperação do devedor em face da diversidade das situações factu subjacentes a ambos, e não do entendimento diferente do princípio da igualdade de tratamento dos credores, previsto no art. 194.º do CIRE, como sustentado pelo recorrente.

09-01-2018

Revista n.º 7057/16.0T8VNF.G1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raíno

Graça Amaral

- I - O recorrente de revista em processo de revitalização deve, ao abrigo do disposto no art 14.º, n.º 1, do CIRE, certificar o teor e o trânsito do acórdão fundamento alegadamente em oposição.
- II - Não o fazendo após convite judicial intercalar, deve o recurso ser julgado findo, dele não se tomando conhecimento.

24-01-2018

Revista n.º 618/16.0T8PTL.G1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

- I - Em sede de PER no que à admissibilidade de recursos concerne é aplicável, *mutatis mutandis*, o preceituado no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, de onde, seja qual for a motivação recursiva, a decisão final nele proferida, haja ou não dupla conformidade decisória, apenas permite a impugnação com fundamento em oposição de acórdãos.
- II - Trata-se de um regime especialíssimo o qual, *a se*, afasta o regime geral recursivo e ainda todas as impugnações gerais excepcionais prevenidas no art. 629.º do CPC, assim como afasta o regime recursório atinente à Revista excepcional, uma vez que o legislador quis limitar as impugnações judiciais nesta sede insolvencial.
- III - Independentemente da ocorrência de oposição jurisprudencial, têm de estar verificados concomitantemente os demais requisitos gerais processualmente exigíveis nesta sede, v.g. o do valor, tendo em atenção o disposto no art. 629.º, n.º 1 do CPC, aplicável por força do art. 17.º, n.º 1, do CIRE, o qual a conter-se dentro da alçada do tribunal da Relação impede a impugnabilidade em sede de revista.

27-02-2018

Revista n.º 1747/17.8T8ACB-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

- I - Nos processos referidos no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, a revista admissível é a normal e não a excepcional prevista no art. 672.º do CPC.
- II - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, condiciona a admissibilidade do recurso de revista de acórdão que recusou a homologação de um plano de revitalização, à existência de um acórdão de tribunal superior em sentido oposto.
- III - Não há oposição de julgados, fundamento de admissibilidade do recurso de revista, se o acórdão recorrido recusou a homologação do plano de revitalização aprovado por este

contender com o princípio da igualdade de tratamento de credores, previsto no art. 194.º do CIRE; e o acórdão-fundamento que homologou o plano aprovado que previa a concessão pelos credores bancários de um *plafond* de garantias bancárias, sendo o tratamento mais favorável a estes credores factualmente fundamentado.

08-03-2018

Revista n.º 147/14.6TYVNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

- I - A reestruturação das dívidas do devedor principal não afecta as garantias reais ou pessoais prestadas por terceiros e daí que, tal como sucede com a homologação do plano de insolvência, os efeitos do PER, em que intervieram o avalisado e o credor, apenas se produzam na esfera do devedor, não podendo o avalista deste último alcançar qualquer benefício através da aprovação do plano de recuperação, a não ser quando haja convenção expressa nesse sentido (art. 17.º-E do CIRE).
- II - Tal entendimento não é afectado pelo facto de ter resultado da aprovação do plano de recuperação uma redução da dívida (perdão de juros) e a dilação do seu pagamento, dado que, face à autonomia do aval, aquele plano não se comunica ao avalista.
- III - A circunstância de o aval ter sido subscrito no mesmo documento que titulava o mútuo, no qual foi aposto o pacto de preenchimento, não permite concluir que o avalista beneficiaria de todas as alterações que viessem a ser assumidas relativamente ao contrato de mútuo outorgado.
- IV - Tendo sido a própria devedora que apresentou o requerimento de PER, nele reconhecendo a existência de uma situação de mora e a assunção perante os credores de que não lhe seria possível cumprir os seus compromissos, a comunicação do credor à devedora da antecipação do cumprimento consubstanciaria um acto sem qualquer utilidade.
- V - O acordo obtido no âmbito do PER não corresponde a uma novação da dívida, mas antes a um acordo global entre o devedor e o credor no sentido de reestruturar e programar o pagamento das dívidas, não podendo, portanto, o avalista invocar, em seu benefício, a regra do art. 861.º do CC – que determina a extinção das garantias com a extinção da obrigação novada – sob pena de se contrariar a natureza autónoma do aval.

08-03-2018

Revista n.º 4129/15.2T8LSB-A.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

- I - O art. 14.º do CIRE estabelece a regra da não admissibilidade do terceiro grau de jurisdição em litígios respeitantes ao processo de insolvência, extensível ao PER, tendo em vista, sobretudo, a celeridade deste tipo de processo.
- II - Não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que, embora apreciando decisão interlocutória da 1.ª instância, proferida em processo especial de revitalização, não recaiu esta sobre a relação processual e não cabe nas hipóteses de decisões previstas nos n.ºs 1 e 2 do art. 671.º
- III - Um credor só pode pedir a não homologação do plano de recuperação, nos termos do art. 216.º, n.º 1, do CIRE, aplicável ex vi do art. 17.º- F, n.º 5, se tiver antes votado contra o plano nos termos do n.º 4 deste normativo, o que a recorrente não fez pelo que, como tal, carece de legitimidade para aquele pedido.

- IV - Não há contradição de acórdãos, fundamento de admissibilidade do recurso de revista, se nenhum dos acórdãos apontados como fundamento versa especificamente sobre problema idêntico ao decidido no acórdão recorrido, ou seja, a falta de legitimidade para apresentar aquele pedido por não se ter manifestado contra a aprovação dentro do prazo da votação.
- V - Não tendo a recorrente procedido à junção de acórdão que pudesse estar em contradição com o decidido no acórdão recorrido relativamente à ultrapassagem do prazo das negociações previsto no art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE – que não se verificou –, também, nesta parte, o recurso de revista interposto é inadmissível.
- VI - Se o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a eventual situação de insolvência da recorrida, por insuficiência dos elementos de facto para concluir nesse sentido, não poderia o mesmo estar em contradição com o invocado acórdão fundamento sobre tal questão (no qual, diferentemente, existiam indícios de poder existir uma situação de insolvência), pelo que, igualmente, neste ponto, a revista é inadmissível.
- VII - Não existe uma frontal oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, suficiente para ultrapassar a barreira que o art. 14.º coloca ao recurso de revista, se o primeiro aborda a dação em pagamento dos imóveis como cenário/solução a adoptar apenas na hipótese última de não se lograr a sua venda, e o segundo apenas se pronuncia sobre a dação em cumprimento de imóveis a favor de um credor hipotecário e na perspectiva do consentimento deste último.
- VIII - Não tendo a recorrente demonstrado que uma vez aprovado o plano ficaria numa situação menos favorável do que estaria na ausência do mesmo, não pode afirmar-se nenhuma oposição entre o acórdão recorrido – que decidiu o contrário – e o acórdão fundamento, que faz depender a recusa de homologação do plano dessa demonstração.

10-05-2018

Revista n.º 841/14.1TYNG.P1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Salreta Pereira

João Camilo

- I - É inadmissível o recurso de revista do acórdão que confirma sentença homologatória de plano de revitalização se o recorrente não alega, sequer, a existência de oposição de acórdãos a que alude o art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Não pode o recorrente, *desligado* deste requisito de recorribilidade, pretender que, autonomamente, o STJ aprecie o vício de nulidade do acórdão no recurso invocado.

22-05-2018

Revista n.º 19372/16.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

- I - A admissibilidade do recurso de revista, no processo especial de revitalização, rege-se pelas regras do art. 14.º do CIRE.
- II - O recorrente que se limita a afirmar que o acórdão recorrido está em oposição com outros dois acórdãos, sem justificar minimamente em que consistiria essa oposição, não cumpre o ónus, estabelecido pelo art. 14.º do CIRE, de demonstrar a oposição de julgados, que é pressuposto da admissibilidade do recurso.

22-05-2018

Revista n.º 3119/16.2T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Salreta Pereira
João Camilo

- I - O acórdão recorrido não é nulo por omissão de pronúncia sobre o eventual efeito cominatório duma pretensa falta de oposição à impugnação apresentada pela recorrente à lista dos créditos não reconhecidos elaborada pelo administrador de insolvência, quando houve, efectivamente, prévia oposição e posterior resposta, deduzidas por este, à impugnação apresentada pela recorrente.
- II - O reconhecimento dos créditos no PER não faz caso julgado no processo de insolvência, pelo que nada impede o administrador de insolvência de excluir da relação dos créditos reconhecidos o crédito da recorrente.
- III - A decisão do tribunal recorrido, segundo a qual o conteúdo de documento particular, apresentado pela recorrente para sustentar o seu crédito, garantido por penhor mercantil, só por si, não faz prova do mútuo invocado, não é sindicável pelo STJ, por não configurar qualquer das duas situações previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC.

22-05-2018

Revista n.º 445/14.9T8STR-I.E1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

- I - O art. 17.º-F, n.º 3, do CIRE (na redação dada pelo DL n.º 26/2015), correspondente ao vigente n.º 5, contém dois critérios normativos, parcialmente alternativos, destinados ao apuramento da maioria necessária à aprovação do plano de recuperação. Na hipótese da alínea b): para que o plano seja aprovado, devem ser emitidos em sentido favorável mais de metade dos votos correspondentes à totalidade dos créditos relacionados (devendo ainda mais de metade dos votos emitidos corresponder a créditos não subordinados). Na hipótese da alínea a): caso o número de votos emitidos não ultrapasse a metade, mas seja superior a 1/3 de todos os créditos relacionados com direito a voto, então exige-se que os votos favoráveis correspondam a uma maioria qualificada de 2/3 dos votos efetivamente expressos.
- II - A expressão, contida na parte final da alínea b), “não se considerando como tal as abstenções” revela a existência de uma transposição acrítica da parte final da alínea a). Porém, enquanto a alínea a) se refere expressamente aos “votos emitidos”, tendo aquela expressão (não se considerando como tal as abstenções), nesse contexto, um sentido clarificador do universo de votos relevantes para o apuramento da maioria; na alínea b) não existe a expressão “votos emitidos”, mas sim votos respeitantes a créditos que “representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto”. Deste modo, para efeitos de aprovação do plano, não se consideram, naturalmente, nem as abstenções nem os votos contra.

05-06-2018

Revista n.º 2316/16.5T8CHV.G1.S2 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora) *
Salreta Pereira
João Camilo

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, consagra um regime especial de recursos privativo do processo de insolvência, também aplicável ao processo especial de revitalização, de harmonia com o que apenas há lugar a recurso normal de revista – haja ou não dupla conforme – no caso de

existir oposição de acórdãos, excluída a possibilidade de revista excepcional (art. 672.º, n.º 1, do CPC) ou de revista que seria sempre admissível, independentemente do valor da causa e da sucumbência (art. 629.º, n.º 2, do CPC).

- II - O recurso de revista interposto nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não prescinde da verificação dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso, entre os quais, o valor da causa.
- III - Não cabe recurso do acórdão da Relação para o STJ se o valor da acção foi fixado em € 5 000, 01, que é valor inferior ao da alçada do tribunal recorrido (€ 30 000).

19-06-2018

Revista n.º 4426/16.0T8OAZ.P1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

- I - O instituto do abuso do direito visa obter as situações em que a invocação ou exercício de um direito que, na normalidade das situações seria justo, na concreta situação da relação jurídica se revela iníquo e fere o sentido de justiça dominante.
- II - A parte que abusa do direito, actua a coberto de um poder legal, formal, visando resultados que, clamorosamente, violam os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes, ou pelo fim económico ou social do direito.
- III - Uma das vertentes em que se exprime tal actuação, manifesta-se quando tal conduta viola o princípio da confiança, revelando um comportamento com que, razoavelmente, não se contava, face à conduta anteriormente assumida e às legítimas expectativas que gerou – “*venire contra factum proprium*”.
- IV - Não age com abuso do direito o banco réu/recorrente que celebra com os devedores/recorridos/autores um contrato de mútuo com garantia hipotecária e fiança, no âmbito do qual foram negociadas as condições do empréstimo, os prazos de amortização, o *spread*, a taxa de juro, ainda que esse mútuo tivesse por finalidade amortizar parte da dívida da sociedade para com o mesmo banco, o seu maior credor que viabilizaria recuperação da mesma no contexto do PER por esta requerido.

03-07-2018

Revista n.º 1646/16.0T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Se a interpretação feita no acórdão-fundamento, da al. b) do n.º 3 do art. 17.º- F do CIRE, coincide com a adotada no acórdão recorrido – no sentido de que a maioria de mais de 50% ali exigida se refere aos créditos relacionados com direito de voto e não a mais de 50% dos votos expressos – não existe a oposição de julgados que fundamenta a admissibilidade do recurso interposto nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

03-07-2018

Revista n.º 3784/16.0T8AVR.P1.S2 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Não se verifica a contradição de acórdãos, fundamento de admissibilidade do recurso para o STJ, nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, se (i) a primeira questão decidida no acórdão recorrido – o credor, no caso, a Segurança Social, cujo crédito não seja afectado pelo plano, pode votar na aprovação deste – art. 212.º, n.º 2, al. a), do CIRE – é diferente da apreciada nos dois acórdãos-fundamentos apresentados, em que os credores em causa, a Fazenda Nacional e a Segurança Social, votaram contra o plano aprovado por os respectivos créditos serem por ele afectados; e (ii) quanto à segunda questão – respeitante à observância no PER do disposto no art. 73.º, n.ºs 2 e 4, do CIRE – apesar do diferente entendimento preconizado no acórdão-fundamento, tal não condicionou, de forma essencial e determinante, a decisão a que nele se chegou.

03-07-2018

Revista n.º 1959/17.4T8GMR-A.G1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

O acórdão recorrido que confirma a procedência dos embargos de executado com o fundamento que a sentença homologatória do plano de revitalização não constitui título executivo, não viola o AUJ do STJ n.º 1/2014, de 08-03-2013, pelo que o recurso de revista normal, havendo dupla conforme, não é admissível à luz do art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC.

12-07-2018

Revista n.º 353/14.3TBAMT-B.P1.S2 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

- I - A questão central em análise nos presentes autos respeita, essencialmente, à aplicação do art. 17.º-F, n.º 3 (correspondente ao atual n.º 5), do CIRE, convocando-se, em particular, o problema do alcance normativo da respetiva al. b).
- II - Como o caso dos presentes autos apresenta grande semelhança com o decidido, por esta Secção, em 05-06-2018, proc. n.º 2316/16.5T8CHV.G1.S1, remete-se para o sumário desse acórdão.

12-07-2018

Revista n.º 1733/16.5T8BRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Salreta Pereira

João Camilo

- I - O n.º 1 do art. 17.º-E do CIRE compreende tanto as ações executivas como as declarativas.
- II - A letra do n.º 1 do art. 17.º-E do CIRE vai além do pensamento legislativo nele vertido, não expressando o propósito da lei de excluir da extinção ali prevista as ações que versem sobre créditos litigiosos, não reclamados no PER nem regulados no plano de recuperação aprovado e homologado.
- III - Está-se assim perante uma lacuna oculta, a implicar a redução teleológica da norma de modo a excluir do seu âmbito de aplicação a extinção das ações em que se discutem créditos que continuam carecidos de definição jurisdicional.

18-09-2018

Revista n.º 190/13.2TBVNC.G1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator) *
Graça Amaral
Henrique Araújo

- I - O recurso ao PER não suspende (justificadamente) o prazo para a apresentação à insolvência previsto no art. 18.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Por força do disposto no art. 186.º, n.º 3, al. a), do CIRE, o incumprimento do dever de apresentação à insolvência dá origem a uma presunção (relativa ou *juris tantum*) de insolvência culposa, que abrange a culpa grave bem como o nexo de causalidade.
- III - Relativamente ao disposto no n.º 3 do art. 186.º do CIRE não procede a alegação de inconstitucionalidade orgânica por violação dos arts. 165.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, e 198.º, n.º 1, al. b), da CRP nem de inconstitucionalidade material por violação dos arts. 30.º, n.º 4, 47.º, 58.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 61.º e 62.º da CRP.

23-10-2018
Revista n.º 8074/16.6T8CBR-D.C1.S2 - 6.ª Secção
Catarina Serra (Relator) *
Salreta Pereira
Fonseca Ramos

- I - A participação alargada de credores, do devedor e do administrador de insolvência (e, eventualmente, da comissão de credores) no processo especial de insolvência afasta a bilateralidade que caracteriza a acção declarativa e permite mitigar os efeitos usualmente associados ao incumprimento dos ónus de alegação e de prova, facultando-se ao tribunal a hipótese de adquirir factos na sequência da sua actividade e dos contributos trazidos pelos intervenientes (art. 11.º do CIRE).
- II - Tendo os trabalhadores recorridos, em resposta à impugnação dos créditos por eles reclamados que foi apresentada pelo recorrente, alegado e demonstrado que prestaram trabalho nos imóveis apreendidos para a massa insolvente, é de considerar tais factos como adquiridos para o processo, pese embora não tenham sido alegados no requerimento de reclamação de créditos.

06-11-2018
Revista n.º 66/16.1T8RGR-C.L1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Catarina Serra
Salreta Pereira

- I - O prazo fixado no n.º 5 do art. 17.º-D do CIRE para a conclusão das negociações tendentes à revitalização do devedor é perentório ou preclusivo.
- II - Decorrido tal prazo sem que as negociações estejam concluídas, o processo negocial fica encerrado, não podendo ser homologado, por ocorrer uma violação não negligenciável de regras procedimentais, o plano que venha ainda assim a ser aprovado.
- III - Está nestas circunstâncias o processo em que não foi feito aprovar plano de revitalização dentro dos três meses que a lei admite, mas apenas, após o reatamento das negociações, cerca de um ano depois de esgotado esse prazo.

06-11-2018
Revista n.º 5106/16.1T8GMR.G2.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator) *

Graça Amaral
Henrique Araújo

- I - A norma contida no n.º 6 do art. 17.º-G do CIRE (na redacção emergente do DL n.º 79/2017, de 30-06) visa impedir que os credores fiquem manietados por uma sucessão de processos de revitalização e contempla expressamente (por remissão do n.º 8 do art. 17.º-F), os casos em que não tenha sido homologado um plano de recuperação aprovado.
- II - A remissão mencionada em I visou esclarecer a controvérsia doutrinal e jurisprudencial que se vinha travando acerca do âmbito do prazo previsto no n.º 6 do art. 17.º-G do CIRE – assumindo assim a natureza de norma interpretativa –, pelo que é de desconsiderar uma interpretação do n.º 13 do art. 17.º-F que a torne absolutamente inútil, tanto mais que esta última norma visa, como dela decorre, os casos em que o plano de recuperação foi homologado.
- III - A interpretação exposta em II não contende com o princípio da igualdade, na medida em que o legislador dispõe da liberdade para conformar o acesso a um novo processo especial de revitalização e este mostra-se materialmente fundado.

06-11-2018
Revista n.º 312/18.7T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

- I - Não é admissível recurso de revista de acórdão que recaiu sobre decisão interlocutória (despacho que confirmou a decisão de primeiro grau, considerando intempestivas as impugnações à lista provisória de créditos) em processo especial de revitalização, que, nestas situações, está fora do âmbito e alcance do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Impõe-se na situação referida em I a aplicação do regime geral recursório – *ex vi* do previsto no art. 17.º, n.º 1, do CIRE –, o que conduz ao preceituado na al. b) do n.º 2 do art. 671.º, do CPC, e, em concreto, não se verifica nenhum dos casos excepcionais que comportam revista.

11-12-2018
Incidente n.º 7067/17.0T8VNF-A.G1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raínho

- I - No concreto Processo Especial de Revitalização considera-se válida a seguinte cláusula:
“Durante o prazo de execução do Plano, desde que não se verifique a ocorrência de algum incumprimento, os credores obrigam-se a não accionar os avalistas ou fiadores de qualquer uma das dívidas inseridas no Plano de Revitalização”.
- II - Sendo um princípio indiscutível do direito das garantias pessoais o de que o incumprimento (temporário ou definitivo) é a condição necessária para que o garante possa ser chamado a cumprir em vez do devedor principal, concluiu-se que com a aprovação do plano de revitalização esta condição ainda não se verifica. A aprovação do plano de revitalização tem, precisamente, entre os seus objetivos permitir o cumprimento dos contratos, adequando o programa devedor às concretas possibilidades do devedor. Não existindo nem incumprimento de obrigações nem afetação quantitativa do crédito, a aprovada modificação temporal deverá aproveitar aos terceiros que garantem o cumprimento das obrigações, sobretudo porque a dilação do tempo de execução da obrigação modificada não

é irrazoavelmente excessivo ou desequilibrado face à capacidade económico-financeira dos sujeitos envolvidos (credor e garantês).

- III - Sendo o plano de revitalização um contrato plurilateral, dotado de um *sui generis* procedimento formativo, cuja eficácia depende de homologação judicial, não lhe é, porém, estranha a aplicação das regras dos contratos. Todavia, a eficácia vinculativa do plano de revitalização não tem de se confinar, de forma absoluta, apenas aos sujeitos daquela estrutura negocial (os credores e o devedor “revitalizado”), ignorando completamente aqueles que prestam garantias pessoais ao devedor. O princípio da relatividade dos contratos, consagrado no art. 406.º, n.º 2, do CC, não é um princípio absoluto e hermético. Encontram-se na ordem jurídica várias figuras contratuais, em cujo regime legal se identifica uma eficácia de proteção para terceiros (como nos contratos que permitem o gozo ou o aproveitamento de faculdades de um bem de terceiro). Aliás, essa ideia de irradiação externa dos efeitos do plano de revitalização não é estranha ao legislador do CIRE, quando estabelece os limites que estão expressos no art. 217.º, n.º 4.

29-01-2019

Revista n.º 1563/16.4T8AMT.P1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Catarina Serra

Fonseca Ramos

- Em processo especial de revitalização, não existe oposição de acórdãos, para efeitos de admissibilidade de recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, que decidem homologar e não homologar os planos de recuperação apresentados com fundamento nas respectivas particularidades e não em entendimento divergente quanto ao alcance do princípio da igualdade de credores consagrado no art. 194.º do CIRE.

12-02-2019

Revista n.º 1716/17.8T8STS.P1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

- I - O disposto na norma do art. 14.º, n.º 1, do CIRE não se circunscreve ao processo de insolvência, estendendo-se ainda ao PER.
- II - Se dúvidas houvesse antes, esta extensão é agora completamente segura depois da alteração pelo DL n.º 79/2017, de 30-06, tendo os argumentos que a justificam passado a estar acomodados, *expressis verbis*, na lei: em primeiro lugar, a nova norma do art. 17.º-A, n.º 3, 2.ª parte, do CIRE determina que se aplicam ao PER todas as regras previstas no CIRE que não sejam incompatíveis com a sua natureza; em segundo lugar, a nova norma do art. 17.º-A, n.º 3, 1.ª parte, do CIRE estabelece que o PER tem carácter urgente, sendo que aquilo que justifica a limitação legal é a celeridade, portanto, a urgência do processo.
- III - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE não padece de inconstitucionalidade ao limitar o direito de recurso para o STJ, por violação do acesso ao direito e aos tribunais (art. 20.º da CRP) e do direito à igualdade (art. 13.º da CRP), porquanto o acesso aos tribunais não implica necessariamente o direito ao duplo ou triplo grau de jurisdição.

12-03-2019

Revista n.º 4957/17.4T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

- I - O regime de recurso estabelecido no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, é (i) especial; (ii) afasta o regime de recurso de revista excepcional, (iii) não depende da dupla conforme, (iv) não prescinde dos pressupostos gerais de admissibilidade de recurso (arts. 629.º, n.º 1, e 671.º, n.º 1, ambos do CPC) e (v) exige a demonstração da oposição de acórdãos.
- II - Interposto recurso para o STJ em processo especial de revitalização ao abrigo do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, tem o juiz Desembargador-relator competência para indeferir o recurso na falta de oposição de acórdãos, como em concreto aconteceu, ao invés de o processo ser remetido à Formação de juízes, prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC, junto deste Tribunal

19-03-2019

Revista n.º 1920/18.1T8LRA-A.C1-A.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

- I - O normativo inserto no art. 14.º, n.º 1 do CIRE, admite a recorribilidade dos Acórdãos produzidos em sede de insolvência e acções conexas, PER/PEAP, apenas nos casos em que a decisão proferida esteja em oposição com outra da mesma Relação ou do STJ, no âmbito da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.
- II - O fundamento base para a admissibilidade recursória, é a oposição de julgados, a qual se afere pela questão nuclear de direito tratada no Acórdão recorrido, que terá de estar em contradição com questão idêntica tratada num outro Acórdão: as situações em equação tem de ter a mesma similitude, porque se a não tiverem, óbvio se torna que não se poderá conceber qualquer oposição jurisprudencial.
- III - Aquele mencionado normativo exige efectivamente para a interposição e conhecimento do objecto do recurso que as decisões em confronto – Acórdão recorrido e Acórdão fundamento – se contradigam no que tange à mesma questão fundamental de direito, não se bastando com a existência de um Aresto que em abstracto pudesse estar em oposição caso a questão tivesse sido abordada pelo Acórdão recorrido, exigindo a Lei que a questão tratada, em ambos os Acórdãos em confronto, tenham a mesma incidência fáctico-jurídica decidida em termos contrários.
- IV - Se essa decisão contrária não existir, não há lugar à recorribilidade prevenida no art. 14.º, n.º 1 do CIRE, porque o próprio normativo a impede e restringe, restringindo assim o acesso ao STJ no âmbito dos poderes de conformação atribuídos ao legislador, sem que se mostre violado qualquer preceito constitucional, nomeadamente o art. 20.º, n.º 1 da CRP.

09-04-2019

Revista n.º 118/18.3T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

- I - O recurso de revista interposto no âmbito do PER não prescinde da ponderação e julgamento dos fundamentos das decisões opostas, no quadro do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - No caso em apreço não ocorre a alegada oposição entre os acórdãos (homologação do Plano pelo acórdão recorrido e não homologação do Plano no acórdão fundamento), porquanto tais decisões assentam em distintos pressupostos fácticos.

09-04-2019

Revista n.º 8338/16.9T8VNG.P1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

A sentença homologatória do plano especial de revitalização (PER) não constitui título executivo, não existindo fundamento para a aplicação analógica da norma do art. 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE, porquanto as diferenças entre o regime do plano de pagamentos em insolvência e o do plano de recuperação em PER são flagrantes.

09-04-2019
Revista n.º 154/17.7T8ALD.C1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raíño
Graça Amaral

- I - As pessoas que exercem profissionalmente uma actividade comercial só são comerciantes quando a exerçam em nome próprio (pessoalmente ou através de representantes).
- II - O recorrente, não tendo demonstrado que exerceu uma actividade comercial em nome próprio, não pode arrogar-se da qualidade de comerciante para efeitos do disposto no art. 13.º do C Com.
- III - A nova redacção do art. 17.º-A do CIRE, introduzida pelo DL n.º 79/2017 de 30-06, veio restringir o âmbito subjectivo de aplicação do PER, no sentido de que este se aplica apenas às empresas ou pessoas singulares agentes económicos e não também a pessoas singulares *tout court*.
- IV - Esta posição, no sentido de que o PER não é aplicável a pessoas singulares que não exerçam a sua actividade profissional como agentes económico-empresariais, tem sido constante e pacífica nesta 6.ª Secção do STJ.

30-04-2019
Revista n.º 2636/17.1T8SNT.L2.S2 - 6.ª Secção
Raimundo Queirós (Relator) *
Ricardo Costa
Ana Paula Boularot

- I - A admissibilidade do recurso tem de ser aferida à luz do estatuído no CIRE, que, relativamente às impugnações judiciais em sede insolvencial, estabelece no n.º 1 do artigo 14.º um regime especial de recurso restritivo, excluindo, por regra, o recurso para o STJ.
- II - O CIRE, desviando-se da regra geral estabelecida no CPC, condiciona a admissibilidade do recurso para o STJ a um pressuposto específico, quer se verifique ou não dupla conformidade decisória: ocorrer uma situação de oposição de acórdãos, a qual, numa interpretação ampla do preceito, não se cumpre com a invocação como “acórdão-fundamento” de uma decisão singular proferida.

23-05-2019
Revista n.º 920/16.0T8OLH-G.E1.S2 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

- I - O regime de recurso estabelecido no art. 14.º, n.º 1, do CIRE é um regime especial, aplicável no âmbito do processo de insolvência e do PER, que afasta, definitivamente, nos casos por ele abrangidos, a revista excepcional.
- II - A interposição de recurso ao abrigo da norma referida não prescinde, naturalmente, das regras e dos pressupostos gerais de admissibilidade de recurso (cfr., designadamente, dos arts. 629.º, 637.º e 671.º, todos do CPC) e depende sempre da demonstração de uma oposição de julgados.
- III - Para permitir aferir dessa oposição, o n.º 2 do art. 637.º do CPC obriga o recorrente à junção de cópia, ainda que não certificada, do acórdão fundamento, sob pena de rejeição imediata do recurso.
- IV - Não obstante a recorrente indicar dois acórdãos das Relações que estariam, alegadamente, em oposição com o acórdão recorrido, a verdade é que não juntou com as alegações da revista a pertinente cópia de qualquer um dos arestos, situação que não pode ser suprida mediante convite ao aperfeiçoamento, sendo, assim, de indeferir a reclamação, mantendo-se o despacho do relator que não admitiu o recurso.

18-06-2019

Revista n.º 4241/17.3T8LSB.L2.S2 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

- I - Não existindo Juízo de Comércio na comarca dos Açores, a competência para conhecer de um processo especial de revitalização (que, nos termos do art. 128.º, n.1, al. a), da LOSJ, cabe aos Juízos de Comércio) pertence às instâncias locais, *ex vi* dos arts. 117.º, n.º 1 e n.º 2, e art. 130.º, ambos da LOSJ, dado tratar-se de um processo de natureza especial.
- II - Se, em termos gerais, a competência do Juízo Central é delimitada tendo por base a natureza da ação e o seu valor, como estabelece o art. 117.º, n.º 1, da LOSJ, não existe nenhuma razão para se concluir que, quando tal norma é expressamente aplicada, por remissão do n.º 2 do art. 117.º, às ações que caberiam no âmbito do art. 128.º, tais critérios cumulativos deixem de ter aplicação.

04-07-2019

Revista n.º 291/18.0T8AGH.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

- I - O PER não tem como finalidade precípua dirimir definitivamente e com força de caso julgado material litígios sobre a existência dos créditos, e daqui que a decisão que recaia sobre as reclamações de créditos é meramente incidental, não constituindo caso julgado fora do respetivo processo.
- II - O objeto da sentença homologatória do plano é o próprio plano de recuperação, e não o reconhecimento de créditos, pelo que não faz caso julgado quanto à existência destes.
- III - Se o crédito litigioso não é regulado no plano de recuperação, nada impede o reatamento da ação, que assim não se extingue nos termos do n.º 1 do art. 17.º-E do CIRE.
- IV - Pese embora o crédito reclamado pelo dono da obra no âmbito do PER, emergente de alegado incumprimento do empreiteiro (requerente do PER), não ter sido impugnado e constar da lista de créditos, não se extingue a ação onde esse crédito é feito valer por via de reconvenção, se o plano de recuperação que foi aprovado e homologado nada estabeleceu quanto ao crédito invocado pelo autor (empreiteiro), emergente de alegado incumprimento por parte do dono da obra.

- V - Nestas circunstâncias, o litígio não foi regulado pelo plano de recuperação, pelo que a ação e a reconvenção devem ter seguimento, sob pena de se criar uma situação de denegação de justiça e de violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva.
- VI - A sentença homologatória de plano de recuperação nas descritas circunstâncias não faz caso julgado sobre a existência do crédito do reclamante, nem é impositiva da extinção da ação e da reconvenção onde o requerente do PER e o credor reclamante discutem os seus alegados créditos.

27-11-2019

Revista n.º 3268/17.3T8BRG.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator) *

Maria Olinda Garcia

Henrique Araújo

- I - O regime de admissão de recurso para o STJ previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE aplica-se também ao PER.
- II - A oposição de acórdãos necessária à admissão do recurso para o STJ, prevista naquele preceito, exige que um caso concreto constituído por um similar núcleo factual seja decidido, com base na mesma disposição legal, em sentidos opostos.
- III - Não se verifica a oposição entre o acórdão recorrido, que homologou o PER por incumprimento do ónus probatório por parte do credor de que a sua situação ao abrigo do plano é menos favorável que a que ocorreria na sua falta, e o acórdão fundamento, que não homologou o PER por a matéria de facto provada demonstrar o contrário.

10-12-2019

Revista n.º 6241/18.7T8STB-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

- I - Ao recurso interposto no âmbito do PER aplica-se o disposto no art. 14.º do CIRE, pelo que só é admissível recurso de revista se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das Relações, ou pelo STJ.
- II - O acórdão fundamento deverá ter sido proferido, no domínio da mesma legislação e com decisão divergente sobre a mesma questão fundamental de direito.
- III - A oposição entre os dois acórdãos em confronto tem de ser clara e não apenas implícita ou pressuposta entre eles; a incidência de ambos os acórdãos tem de se verificar sobre a mesma questão fundamental de direito, num quadro fáctico semelhante e tem de se referir a decisão em si e não a parte da fundamentação ou excertos dela.

11-02-2020

Revista n.º 3/18.9T8AMT.P2.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Inexiste oposição de acórdãos enquanto requisito de admissibilidade da revista ao abrigo do regime do art. 14.º do CIRE, se a questão jurídica submetida a apreciação de cada um dos arestos tem subjacente realidade fáctica diferente.

27-02-2020

Revista n.º 370/19.7T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

- I - No processo especial de revitalização apenas há lugar ao reconhecimento de créditos sobre o devedor.
- II - No PER os créditos são apenas admitidos para os estritos efeitos e finalidades da revitalização e não são formalmente reconhecidos e atribuídos a cada credor.
- III - Dadas as diferenças entre o regime específico do processo especial de revitalização e o processo de insolvência não há lugar à aplicação analógica do art. 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE à sentença homologatória do plano aprovado do processo de revitalização.
- IV - Assim, a sentença homologatória do plano especial de revitalização (PER) não constitui título executivo.

05-05-2020

Revista n.º 1252/18.5T8LOU-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

- I - O avalista não se vincula a uma obrigação constituída pelo avalizado (subjacente), antes ao pagamento da quantia da obrigação cartular, que é autónoma e independente daquela primeira.
- II - Um plano de recuperação de empresa, do qual beneficia a sociedade subscritora de uma livrança, porém com o voto desfavorável do portador da livrança, ainda que nele se determine uma moratória para os avalistas, em nome da autonomia cartular não autoriza os ditos avalistas a invocar tal circunstância na oposição à execução instaurada pelo portador da livrança, caso o incumprimento do contrato de crédito subjacente à livrança – entregue em branco, e em caução do cumprimento de tal contrato de crédito – seja anterior à aprovação do PER. Especificamente o acórdão da RC de 08-03-2016 (4064/14.1T8VIS.C2), lança luz sobre a questão.
- III - Tendo presente o art. 217.º, n.º 4, do CIRE, e os princípios enquadradores, é razoável que terceiros (ao PER), convedores ou garantes pessoais da devedora, não possam opor a moratória ao credor que não lhe deu o seu assentimento, sendo, pois, a referida cláusula ineficaz perante o Banco credor, agora recorrido, solução que aparece, no caso concreto, reforçada pelo carácter autónomo do aval, que deve ser respeitado, sob pena de este instituto se tornar inútil como forma de promover a concessão de crédito bancário às empresas. A solução contrária, fere, choca, por excessiva. A jurisprudência tem aceite a aplicação analógica do art. 217.º, n.º 4, do CIRE, previsto para os processos de insolvência, ao processo de revitalização (PER). Independentemente de se fazer uma interpretação literal do artigo 217.º, n.º 4, do CIRE, que exclui do âmbito da norma o prazo de cumprimento da obrigação, o qual poderia vir a ser alterado pelo plano de recuperação (cf. acórdão do STJ, de 29-01-2019), ou de se adotar uma interpretação extensiva, que impede, para além da afetação da existência e do montante do crédito, também a modificação temporal da obrigação, há que ter em conta que o credor não votou favoravelmente o plano e que as obrigações garantidas por um negócio jurídico de aval gozam de uma especial proteção, dada a natureza autónoma do aval.
- IV - Aqui não se afigura que seja de considerar, mesmo em tese, a «ideia de irradiação externa dos efeitos do plano de revitalização», porque a exequente se opôs à sua homologação, votando-o desfavoravelmente, e também não se vislumbra nos factos quaisquer seus outros

comportamentos ou circunstâncias com relevo para uma diversa consideração. Pelo exposto, conclui-se que os avalistas podem ser acionados pelo credor, com base na livrança, como título executivo, independentemente da verificação da moratória. Termos em que se acorda em negar a revista e confirmar o acórdão recorrido.

05-05-2020

Revista n.º 5155/16.0T8OER-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

- I - Concluindo-se que o que se decidiu no acórdão recorrido não se encontra em oposição com o decidido no acórdão fundamento, sobre a mesma questão fundamental de direito, não pode o recurso de revista ser admitido, por não se verificarem os requisitos específicos de admissibilidade deste recurso exigidos pelo art. 14.º do CIRE.
- II - O acórdão fundamento teve por objeto a questão de saber se, depois de ter sido decretada a insolvência, podia ser declarada a suspensão da instância, com base no art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, dado ter chegado ao conhecimento do tribunal que, entretanto, tinha sido apresentado um PER. O acórdão recorrido tem subjacente um quadro factual bem diverso daquele. Aqui, encontrava-se em curso um PER, quando o principal credor (detentor de mais de 70% dos créditos reconhecidos nesse PER) apresentou o requerimento de insolvência da devedora. Consequentemente, foi determinada a suspensão da instância nos presentes autos de insolvência até decisão final do PER, o qual veio a ser encerrado sem ser aprovado.

05-05-2020

Revista n.º 382/17.5T8BGC-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

- I - A expressão “acções para cobrança de dívidas”, constante do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, abrange também as acções declarativas e nestas, por regra, as que se destinam a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias.
- II - Estando em causa uma típica acção de reivindicação, não pode o reconhecimento (e efectivação) do direito de propriedade da autora ser impedido pelo PER requerido pela ré; nem a autora estaria vinculada ao plano de recuperação aprovado, por não ser credora e não ter participado nas negociações.
- III - No que respeita aos contratos de arrendamento para fim não habitacional, celebrados em data anterior à entrada em vigor do DL n.º 257/95, de 30-09, é aplicável o regime transitório previsto nos arts. 27.º, 28.º e 50.º a 54.º da Lei n.º 6/2006, de 27-02, regime que foi substancialmente alterado pela Lei n.º 31/2012, de 14-08.
- IV - Em relação a esses contratos de arrendamento, vinculísticos, é afastada a denúncia livre ou imotivada, existindo, porém, com a revisão operada em 2012, a possibilidade de alteração da natureza do contrato, por iniciativa do senhorio (arts. 50.º a 54.º).
- V - Assim, goradas as negociações entre as partes, o senhorio pode denunciar o contrato de arrendamento, mediante indemnização ao arrendatário (art. 52.º e 33.º, n.º 5, al. a)).
- VI - Não constitui obstáculo à aplicação desse regime o facto de a arrendatária exercer no locado a actividade farmacêutica.
- VII - A aplicação desse regime não contende, também, de forma relevante, com qualquer norma ou princípio constitucional.

16-06-2020
Revista n.º 234/14.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raíno
Graça Amaral

Para que o recurso seja admissível, nos termos do art. 14.º do CIRE, o recorrente tem o ónus de demonstrar que o acórdão recorrido se encontra em oposição com o acórdão fundamento sobre a mesma questão essencial de direito.

30-06-2020
Revista n.º 3356/19.8T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Raimundo Queirós
Ricardo Costa

- I - A homologação do acordo obtido no PER vincula todos os credores que pudessem reclamar os seus créditos no PER, ainda que o não tenham feito nem participado nas negociações.
- II - Estão nestas condições e, portanto, vinculados ao acordo obtido no plano de recuperação homologado, os titulares de créditos que, à data da instauração do PER, estavam em discussão em acção declarativa pendente por obrigações constituídas anteriormente.

02-07-2020
Revista n.º 9264/18.2T8SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldês

- I - A admissibilidade da revista, ao abrigo do regime recursório especial do art. 14.º do CIRE, impõe a verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade atinentes ao valor da causa e da sucumbência.
- II - O obstáculo à admissibilidade de recurso em função do valor da causa, ainda que pela diferença de um cêntimo não constitui *minudência adjectiva*, pois trata-se de um limite legalmente estabelecido, que não permite derrogação, designadamente em função da natureza dos processos ou das questões a apreciar.

27-10-2020
Revista n.º 7693/16.5T8VNF.G3.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, estabelece uma regra de não admissibilidade de recurso para o STJ, em terceiro grau de jurisdição, independentemente da verificação da dupla conformidade decisória, em litígios respeitantes ao processo de insolvência, que é aplicável às decisões proferidas no âmbito da tramitação de processo especial de revitalização (arts. 17.º-A e ss. do CIRE), como é a de não homologação do plano de recuperação/revitalização, assente em conflito jurisprudencial.
- II - O regime do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, afasta a admissibilidade da revista excepcional (art. 672.º do CPC).

III - Só é de admitir uma convoção de uma revista excepcional em revista normal, ainda que atípica tal como é a prevista no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, se tal revista estiver configurada em termos de oposição de julgados que permita a avaliação preliminar do conflito jurisprudencial a que alude o art. 14.º, n.º 1, do CIRE como sua condição de admissibilidade.

24-11-2020

Revista n.º 4198/19.6T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

A revista atípica e restrita contemplada pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE não pode ser admitida, independentemente dos seus requisitos e fundamentos respeitantes a uma oposição jurisprudencial relevante, se não estão verificados os pressupostos gerais de recorribilidade estatuídos no art. 629.º, n.º 1, do CPC, nomeadamente se o valor da causa fixado ao abrigo do art. 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC for igual ou inferior ao valor da alçada do tribunal recorrido.

02-03-2021

Revista n.º 1198/19.0T8AMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

António Barateiro Martins

Ana Paula Boularot

- I - A decisão recorrida foi proferida em sede de processo especial de revitalização, pelo que, como é jurisprudência pacífica, tem aplicação ao caso o art. 14.º, n.º 1, do CIRE, que estabelece um regime especial de recurso para o STJ.
- II - Tal regime está fora da órbita da revista excecional, pelo que nada há a submeter à apreciação da formação a que alude o n.º 3 do art. 672.º do CPC.
- III - Duas decisões só são divergentes quanto à mesma questão fundamental de direito se têm na sua base situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo – tendo em consideração a natureza e teleologia dos específicos interesses das partes em conflito – são análogas ou equiparáveis, pressupondo o conflito jurisprudencial uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto, e que a questão fundamental de direito em que assenta a alegada divergência assumam um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso (isto é, que integre a *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto).

09-03-2021

Revista n.º 4359/19.8T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

Iniciado um PER, o procedimento bancário extrajudicial consistente na compensação convencional está incluído no “efeito paralisador” (efeito “standstill”) consagrado no art 17.º-E, n.º 1, do CIRE, ou seja, num PER, após a prolação do despacho a nomear o administrador judicial provisório e durante o tempo em que perdurarem as negociações (mais exatamente, até à sentença de homologação do plano de recuperação), está o banco impedido de proceder à compensação das responsabilidades entretanto vencidas do seu

cliente com os saldos bancários existentes na conta bancária do seu cliente e requerente do PER.

13-04-2021

Revista n.º 6521/16.6T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

António Barateiro Martins (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

- I - O PER não tem como finalidade precípua dirimir definitivamente litígios sobre os créditos. Mesmo que a lista de créditos tenha sido homologada judicialmente, a decisão não consolida os créditos, nem os torna firmes, nem produz qualquer efeito preclusivo relativamente a processo de insolvência posterior.
- II - Deste modo, a circunstância do devedor e dos credores não terem impugnado no PER o crédito tal como reclamado por certo credor não implica, só por si, que se deva ter já como indiscutível a validade da garantia que foi invocada.
- III - O alvará de farmácia é incindível do respetivo estabelecimento, sendo insuscetível de apropriação e transmissão autónoma e individualizada.
- IV - Tendo o devedor dado em garantia de financiamento que lhe foi concedido pelo banco “penhor dos direitos para si emergentes do alvará para funcionamento da farmácia” e tendo conferido ao banco “poderes para alienar extraprocessualmente os direitos inerentes ao alvará”, pode razoavelmente afirmar-se que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, atribuía a estas cláusulas o sentido, ainda com suficiente correspondência objetiva nos seus termos, de que o penhor estava a incidir sobre o próprio estabelecimento que a farmácia constituía como um todo.
- V - Estando-se perante penhor sem desapossamento constituído a favor de estabelecimento bancário, é legalmente admitida a constituição de penhores sucessivos sobre o mesmo objeto, preferindo os penhores por ordem de datas.

28-04-2021

Revista n.º 1377/17.4T8OAZ-D.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

- I - A mora do credor, ao contrário dos casos de impossibilidade da prestação por causa imputável ao credor, não desonera o devedor da sua obrigação, dela resultando tão só uma atenuação da sua responsabilidade, nos termos do disposto no art. 814.º do CC.
- II - Diferentemente do que ocorre com a mora do devedor, em que a lei exige que haja culpa sua, a mora do credor não depende de existência de culpa sua, isto é, não se exige que a sua não aceitação da prestação ou a omissão da sua colaboração sejam censuráveis.
- III - O preenchimento de cada uma das hipóteses a que alude o art. 813.º do CC (ou seja: a fixação dos termos em que o credor devia ter aceitado ou a determinação dos actos que devia ter praticado) faz-se atendendo às regras que, para o caso concreto, forem ditas pela aplicação do princípio da boa-fé (n.º 2 do art. 762.º do CC).
- IV - Quando o art. 813.º do CC fala na falta dos actos necessários ao cumprimento da obrigação, quer-se apenas referir àqueles cuja prática incumbe ao credor – não, positivamente, àqueles que o obrigado deva praticar.
- V - A colaboração exigida ao credor naquele art. 813.º do CC assenta em deveres secundários ou acessórios de conduta que interessam ao regular desenvolvimento da relação obrigacional, nos termos em que ela deve processar-se entre os contraentes que agem honestamente e de boa fé nas suas relações recíprocas, mas que devem ser essenciais ao

correcto processamento dessa mesma relação obrigacional em que a prestação se integra. Ou seja, a mora do credor ali subjacente, refere-se às situações em que o cumprimento da obrigação pressupõe a colaboração do credor, sendo que só faltando esta (pressuposta) colaboração se constitui o credor em mora.

- VI - Na legislação do PER não se prevê a possibilidade de atribuir ao administrador judicial provisório poderes de fiscalização da execução do plano (como acontece com o plano de insolvência).
- VII - Tendo o legislador sido omissivo acerca das consequências jurídicas do incumprimento do plano, aplica-se, por analogia, o regime (legal supletivo) previsto no art. 218.º do CIRE.
- VIII - Incumbe ao executado/oponente, como facto impeditivo do direito invocado pelo exequente àquele a quem o pagamento é exigido, a alegação e prova da inobservância do acordo de preenchimento, ou do preenchimento abusivo.

27-05-2021

Revista n.º 101/19.1T8ANS-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Abrantes Geraldês

Vieira e Cunha

- I - O facto de o PER ser um instrumento de natureza essencialmente negocial, privatística portanto, não significa que todo o seu desenvolvimento decorra à margem da intervenção do tribunal, sem qualquer interferência do juiz, o que resulta do n.º 1 do art. 17.º-F do CIRE, onde se prevê que aquando da conclusão das negociações, com aprovação unânime, ou não, o plano deverá ser remetido ao tribunal «para homologação ou recusa da mesma pelo juiz», o que impõe a verificação do cabal cumprimento de todos os pressupostos materiais e formais.
- II - Resultando dos autos que a devedora, aqui recorrente se encontra numa situação insolvencial, a qual aliás provocou a sua apresentação à insolvência e não, tão só, numa plataforma de recuperabilidade económico-financeira susceptível de consubstanciar um plano especial de revitalização, podia e devia o tribunal verificar em termos de pressupostos objectivos e subjectivos, se se encontravam preenchidas todas as regras procedimentais conducentes à sua homologação.
- III - O juiz pode/deve recusar a homologação do acordo de recuperação firmado no âmbito do PER quando os elementos factuais constantes do processo revelem inequivocamente que o devedor se encontra numa situação de insolvência actual.

09-06-2021

Revista n.º 1267/19.6T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

- I - A imposição legal de proibição da modificação restritiva do conteúdo do crédito tributário não implica necessariamente a solução drástica de recusa de homologação judicial do plano de recuperação em PER, nos termos do arts. 215.º e 17.º-F, n.º 7, do CIRE, que o tornaria totalmente inaproveitável, com frustração dos interesses particulares envolvidos e acentuado prejuízo para a organização económica e empresarial que o sistema jurídico tende a salvaguardar até onde lhe for juridicamente possível.
- II - A solução mais equilibrada e curial, que permitirá harmonizar os interesses sociais e económicos que o legislador se propôs salvaguardar através da instituição do processo de revitalização, respeitando ainda os compromissos internacionalmente assumidos pelo Estado Português, com a intransigente defesa dos créditos tributários em geral, consiste em

fixar a ineficácia relativa à homologação do plano de revitalização no que concerne aos créditos reclamados e aprovados de que é titular o Instituto da Segurança Social.

- III - O plano de revitalização produzirá assim os seus efeitos, aproveitando à recuperanda e seus credores na medida do acordado, com excepção daqueles que teriam reflexo na esfera jurídica do Instituto da Segurança Social, enquanto entidade titular de créditos de natureza tributária, ao qual não serão oponíveis, permanecendo estes intangíveis e imodificáveis no seu conteúdo.

09-06-2021

Revista n.º 1412/20.9T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

- I - Por força do disposto no n.º 2 do art. 391.º do CPC, são de observar no âmbito do arresto todas as disposições relativas à penhora, pelo que, tratando-se do arresto de créditos, aplicam-se as disposições contidas nos arts. 773.º e 777.º do CPC, valendo para o arrestante o estabelecido para o exequente.
- II - Deste modo, o requerente do arresto de um crédito que venha a ser reconhecido tem inteiras condições para, por si e com estrito fundamento no título executivo consagrado no n.º 3 do art. 777.º do CPC, instaurar execução contra o terceiro devedor.
- III - Esta execução destina-se a constituir por via coerciva a situação que existiria se o terceiro devedor cumprisse voluntariamente a obrigação imposta pelo n.º 1 do art. 777.º do CPC, isto é, a disponibilidade da quantia correspondente ao crédito arrestado.
- IV - A execução prevista no n.º 3 do art. 777.º do CPC tem uma feição derivada relativamente ao processo em cujo âmbito ocorreu a apreensão (por penhora ou por arresto) do crédito.
- V - Por isso, o exequente de uma execução derivada, tendo instaurado também a execução principal (de que o arresto foi preliminar), só deixará de ser pago por essa via se o executado principal deduzir embargos de executado com sucesso, se vier a concluir-se que o crédito invocado pelo exequente está extinto por razões de direito material ou se sobrevierem ocorrências processuais assentes na sua própria vontade incompatíveis com um desfecho traduzido no pagamento por entrega de dinheiro.
- VI - O processo especial de revitalização requerido pelo executado original nenhum efeito tem na execução derivada por não estar abrangida pelo art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE.

22-06-2021

Revista n.º 5836/15.5T8VNF-C.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Não ocorre oposição entre acórdãos para efeitos de admissibilidade da revista ao abrigo do disposto no art. 14.º do CIRE se a divergência do sentido das respectivas decisões assentar em distintos pressupostos fácticos.

22-06-2021

Revista n.º 1185/19.8T8OAZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

- I - O art. 139.º, n.º 5, do CPC, que confere às partes um prazo de condescendência ou tolerância, habilitando-as a praticar o acto processual nos três dias seguintes ao termo do respectivo prazo, mediante o pagamento da multa correspondente, é aplicável nos processos especiais de revitalização previstos nos arts. 17.º-A e 17.º-J do CIRE.
- II - Este prazo de condescendência reveste abrangência geral que beneficia as partes em todos os processos, indiscriminadamente, não fazendo sentido retirá-lo, de forma selectiva e cirúrgica, neste tipo de acções, sem que o legislador – podendo fazê-lo – o tenha feito.
- III - Ainda que se aceite que o processo especial de revitalização consista num procedimento com vincado peso extrajudicial, dominado pela autonomia de vontade dos interessados, o certo é que não deixa, em momento algum, de revestir igualmente a natureza de processo judicial, com ênfase na concessão da primazia devida à tutela jurisdicional dos direitos de acção e de defesa dos intervenientes, garantidos pelo sistema unitariamente considerado, que não deverá ser comprimida, desvalorizada ou menorizada, a pretexto de difusos e indefinidos desígnios de celeridade e uniformidade de prazos que, sendo em si meramente instrumentais ou operativos, não constituem valores essenciais e determinantes para definição das prerrogativas a conceder às partes.
- IV - Retirar tal faculdade dos processos de revitalização, sem que a lei lhe dê o imprescindível respaldo, constituiria, para este tipo de acções judiciais, uma interpretação infundada que redundaria num inexplicável retrocesso na concessão de garantias às partes, enquanto contributo para a administração da justiça que assente, de forma prevalecente ou tendencial, na prossecução do princípio da verdade material e não no resultado do funcionamento de automatismos de índole estritamente formal.

22-06-2021

Revista n.º 3985/20.7T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

- I - O n.º 8 do art. 17.º-F, do CIRE, cuja redacção foi introduzida pelo DL n.º 79/2017, de 30-06 (cfr. respectivo art. 3.º), veio resolver a dúvida interpretativa que se levantava no que respeita a saber se o impedimento de instauração de novo processo especial de revitalização no período de dois anos, previsto no art. 17.º-G, n.º 6, abrangia, ou não, as situações em que o plano era aprovado pelos credores mas em que se verificava a recusa da sua homologação judicial.
- II - Na estipulação deste prazo de dois anos teve-se em especial consideração a tutela dos interesses dos credores quanto à possibilidade de livre exercício do seu direito de acção para a efectivação dos créditos contra a devedora que, de outra forma, correriam o risco de ficarem sucessivamente bloqueados e paralisados pela instauração de novos processos especiais de revitalização, desde logo, face à aplicação do disposto no art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE.
- III - A “*válvula de segurança*” contida na parte final do n.º 13 do art. 17.º-F, do CIRE, igualmente introduzida pelo art. 3.º do DL n.º 79/2017, de 30-06, terá o seu campo de aplicação quando estiver em causa o cumprimento ou o incumprimento de plano de revitalização aprovado e homologado judicialmente, atendendo-se, nestas circunstâncias, a eventuais alterações sócio-económicas, empresariais ou outras, especialmente sensíveis e imprevisíveis, que, nada tendo a ver com o plano aprovado, explicam e justificam objectivamente as inultrapassáveis dificuldades em executá-lo, concedendo-se, nesta medida e em termos excepcionais, uma nova oportunidade ao devedor para, sem qualquer dilação temporal, propor de novo a sua recuperação por via do PER.
- IV - Inexiste qualquer violação do princípio da igualdade constitucionalmente consagrado no art. 13.º da CRP em resultado da interpretação que se perfilha das citadas disposições legais, dado que todas as entidades que se encontrarem na situação descrita não poderão

beneficiar de uma segunda oportunidade para a instauração de um novo PER, dentro do limite temporal de dois anos indicado.

- V - O que o comando constitucional invocado proíbe terminantemente é o arbítrio no tratamento de situações de facto com as mesmas características essenciais, dando o legislador tratamento desigual ao que não é substancialmente diferenciável, fazendo-o sem fundamento material aceitável, sendo certo que nada disso se passa na situação *sub judice*.

13-07-2021

Revista n.º 1974/20.0T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

- I - Diferentemente do que resultava do regime do CIRE anterior a 2017, o prazo de votação do plano de recuperação no PER é agora previsto autonomamente, surgindo em momento posterior à conclusão do prazo de negociações (art. 17.º-F, n.º 3, do CIRE).
- II - Em relação a esse prazo de votação, não podem também deixar de ser ponderadas as razões que apontam para uma interpretação rigorosa da lei, quanto à observância dos prazos, curtos, nela previstos: a urgência do procedimento e a celeridade daí decorrente e o efeito de *standstill* com a inerente compressão de direitos de terceiros.
- III - Mas importará considerar no caso, por outro lado, que o plano de recuperação foi aprovado, daí decorrendo que é possível e viável a revitalização da devedora e, assim, por essa via, também a satisfação dos interesses da maioria dos credores.
- IV - Considerando a finalidade visada pelo procedimento, de recuperação da devedora e satisfação dos interesses dos credores, a violação constatada – a possível apresentação tardia de votos e o atraso de dois dias no envio ao tribunal do resultado da votação – não deve constituir motivo para a desconsideração desses votos e para a recusa de homologação do plano aprovado.
- V - Com efeito, numa adequada ponderação dos interesses em presença, a viabilidade da consecução dos referidos objectivos deve sobrepor-se a uma rigorosa observância das exigências de celeridade, tendo em consideração a muito reduzida extensão da violação desta, que não importa uma lesão grave daqueles interesses.
- VI - Essa violação não interfere, assim, com a justa salvaguarda dos interesses da devedora e dos credores, constituindo violação negligenciável da aludida regra procedimental, não obstando à homologação do plano de recuperação aprovado.

08-09-2021

Revista n.º 23543/19.8T8LSB.L2.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raíño

Graça Amaral

- I - Se o PER não for homologado, torna-se completamente extravagante a discussão sobre a natureza de comum e/ou subordinada de um crédito reclamado, bem como a sua natureza creditícia.
- II - Situação diversa seria a de o plano ter sido aprovado, já que a sobredita qualificação sempre teria relevo em sede de precedência nos pagamentos, como deflui do normativo inserto no art. 48.º do CIRE.
- III - Mas se o reclamante/recorrente não tiver posto em causa essa parte dispositiva do acórdão, isto é, a não homologação do PER, fica completamente prejudicada a apreciação do objecto do recurso.

03-11-2021

Revista n.º 3736/19.9T8VFX.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

A dilação prevista no n.º 5 do art. 139.º do CPC é aplicável ao Processo Especial de Revitalização, regulado nos arts. 17.º-A a 17.º-J do CIRE (por remissão do art. 17.º do CIRE), concretamente ao prazo de 5 dias previsto no art. 17.º-F, n.º 2, *in fine*, para a devedora apresentar alterações ao plano de recuperação conducente à revitalização.

12-01-2022

Revista n.º 5106/20.7T8VNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

- I - O prazo de interrupção da prescrição de uma livrança (três anos) avalizada pelos executados – art. 70.º *ex vi* do art. 77.º da LULL – interrompe-se com a citação destes na execução – art. 323.º, n.º 1, do CC, o que inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr um novo prazo a partir do ato interruptivo – arts. 326.º, n.º 1, e 327.º, n.º 1, do CC.
- II - Numa execução em que os executados avalistas de uma livrança foram citados, se no decurso dessa ação vier a correr um Processo Especial de Revitalização no qual a aprovação e homologação do plano de recuperação vier a determinar a extinção da execução – art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE – essa circunstância não permite que se inicie de imediato novo prazo de prescrição porque a existência do Plano, nos seus termos e condições, constitui um obstáculo à exigência do crédito.
- III - O prazo de prescrição da livrança avalizada começa a decorrer quando o credor tiver conhecimento de que os avalistas não cumpriram a prestação homologada no PER.
- IV - A interpelação escrita ao devedor para cumprir no prazo de 15 dias estabelecida no art. 218.º, n.º 1, al. a), do CIRE tem por finalidade dar conhecimento a este da vontade do credor fazer cessar a moratória ou o perdão previsto no Plano de Recuperação e não para que a partir desse momento se inicie o novo prazo prescricional interrompido com a citação dos avalistas na execução extinta (por força do art. 17.º-E do CIRE).

03-02-2022

Revista n.º 96/21.1T8SRE-D.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

- I - A admissibilidade do recurso de revista, restrita e atípica, previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE implica que o recorrente tem o ónus de demonstrar que a diversidade de julgados a que respeitam os acórdãos em confronto é consequência de uma interpretação divergente da mesma questão fundamental de direito na vigência da mesma legislação, conduzindo a que uma mesma incidência fáctico-jurídica tenha sido decidida em termos contrários.
- II - As decisões dos acórdãos em confronto entendem-se como divergentes se se baseiam em situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo - tendo em vista os específicos interesses das partes em conflito - são análogas ou equiparáveis, pressupondo a oposição jurisprudencial (frontal e expressa, por regra) uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das

decisões em confronto, sendo que, nesse contexto, a questão fundamental de direito (ou questões fundamentais) em que assenta(m) a alegada divergência sobre a aplicação de determinada solução legal assume(m) um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso.

- III - Se os acórdãos em confronto estão de acordo quanto à necessidade de, atenta a conjugação dos arts. 17.º-G, n.º 4, e 28.º do CIRE, o devedor requerente de PER exercer o contraditório/defesa perante o parecer do administrador judicial provisório que precipita o requerimento da declaração de insolvência, seja através de contraditório *ad hoc* com notificação da devedora para o efeito (acórdão recorrido), seja através da aplicação do regime dos arts. 29.º, 30.º e 35.º do CIRE (citação para eventual oposição, na perspectiva do acórdão fundamento), em referência à fase de conversão do PER em processo de insolvência e subsequente pronúncia judicial sobre a declaração de insolvência, e, ademais, se, quanto às situações factuais, num caso foi oferecido o contraditório à devedora requerente do PER em face do parecer do administrador judicial provisório, que declarou estar insolvente a devedora, e esta, devidamente notificada na pessoa de mandatário, não se pronunciou, e, no outro caso, verificou-se pura e simplesmente não ter havido citação para contraditório após esse mesmo parecer do administrador judicial provisório nessa fase processual, falece, como condição prévia para a admissibilidade do recurso, a oposição de julgados indispensável para ser conhecida a revista no âmbito do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

08-02-2022

Revista n.º 17412/20.6T8LSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Os acórdãos do tribunal da Relação proferidos em Processo Especial de Revitalização [PER], regulado nos arts. 17.º-A a 17.º-J do CIRE, só são suscetíveis de recurso de revista, caso se demonstrem os pressupostos específicos de recorribilidade exigidos pelo art. 14.º do CIRE e os pressupostos gerais, entre os quais se inclui o de o valor do recurso ser superior ao valor da alçada do tribunal recorrido, previstos no art. 629.º, n.º 1, do CPC.

22-02-2022

Revista n.º 19874/21.5T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

- I - Não se verifica a oposição de acórdãos exigida pelo art. 14.º do CIRE quando tanto o acórdão fundamento, respeitante a um PER, como o acórdão recorrido, respeitante a um PEAP, interpretam o art. 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE no sentido de que incumbe ao credor discordante da aprovação do plano a prova de que sem tal aprovação ficaria em situação mais favorável.
- II - Não versam sobre situações tipologicamente equiparáveis a decisão, respeitante a um PER, que homologa o plano no qual o credor receberia o seu crédito em 15 anos, e a decisão, respeitante a um PEAP, na qual não se homologa o plano, em cujos termos o credor receberia o respetivo crédito no prazo de 25 anos (cuja contagem se iniciaria um ano depois do trânsito em julgado dessa decisão).
- III - No PEAP, à conclusão de que o credor ficará em melhor posição para recuperar o seu crédito sem a aprovação do plano, não deve ser alheia a ideia de que este procedimento não é primordialmente dirigido à recuperação económica do devedor (nomeadamente através

da prossecução de determinada atividade económica como no PER), mas sim à viabilização racional do interesse dos credores.

- IV - A conclusão de que numa futura venda (em processo executivo ou de insolvência) dos bens que garantem o credor discordante este virá a receber mais do que receberia se o plano fosse aprovado é algo que só se pode aferir face às circunstâncias de cada caso concreto, ou seja, é algo que, por ter uma natureza concreta e circunstancial, dificilmente poderá ser comparável entre casos diversos.

15-03-2022

Revista n.º 112/21.7T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

- I - A extinção das ações em curso aquando do início do PER, movidas contra o devedor para *cobrança de dívidas*, em consequência da homologação judicial de um plano de recuperação, tem a sua razão de ser no facto desse plano redefinir o modo de satisfação daquelas dívidas, podendo, inclusive, modificar o conteúdo das prestações obrigacionais, o que determina uma impossibilidade de prosseguir um litígio que deixou de ter a sua causa, verificando-se um fenómeno extintivo semelhante ao que ocorre nas transações judiciais.
- II - Sendo este o fundamento dos efeitos processuais extintivos da homologação do plano revitalizador, apenas devem considerar-se abrangidos por essa consequência os processos, nos quais se exerçam judicialmente os direitos de crédito sobre o devedor afetados pelas medidas previstas no plano, sendo irrelevante se essas ações são do tipo executivo ou meramente declarativas.
- III - Se não é preciso um credor participar na negociação e na aprovação do plano para ver o seu crédito afetado pelas medidas nele contidas é, contudo, necessário que lhe tenha sido dada essa oportunidade, ou porque o crédito foi reconhecido no PER ou porque, apesar de não o ter sido, após impugnação, o juiz lhe conferiu essa possibilidade, nos termos do art. 17.º-F, n.º 5, do CIRE.
- IV - Não deixam de estar nesta situação os titulares dos créditos parcialmente reconhecidos.
- V - Deve ser declarada extinta, nos termos do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, uma ação de despejo movida contra uma sociedade, com fundamento na falta de pagamento de rendas, quando essa sociedade foi objeto de um plano de revitalização aprovado e homologado num PER que perdoou 80% do valor das rendas em dívida e diferiu para momento futuro o pagamento dos restantes 20%.

21-04-2022

Revista n.º 7004/19.8T8VNF.G1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

- I - A sentença homologatória do plano de revitalização incumprido não constitui título executivo.
- II - Para a execução fundada em decisão proferida por tribunais portugueses é materialmente competente tribunal que tenha proferido essa decisão correndo termos nesses próprios autos, de forma autónoma - art. 85.º, n.º 1, do CPC.
- III - Nos casos em que exista juízo especializado de execução é este o competente para tramitar ação executiva e, consistindo o título executivo em decisão proferida pelos tribunais portugueses, se a execução for proposta no tribunal que a proferiu, deve este enviar ao

juízo de execução competente o requerimento executivo apresentado e a sentença que constitui o título - art. 85.º, n.º 2, do CPC.

21-04-2022

Revista n.º 4286/20.6T8ALM-D.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

- I - Na jurisprudência, é dominante o entendimento de que a expressão “ações para cobranças de dívidas” abrange qualquer ação judicial - declarativa ou executiva - destinada a exigir o cumprimento de um direito de crédito resultante da atividade económica do devedor e que, por isso, contenda com o seu património.
- II - São “ações para cobranças de dívidas” as ações executivas para pagamento de quantia certa. As demais execuções (para prestação de facto ou entrega de coisa certa) apenas o serão quando se verifique a conversão das mesmas nos termos previstos nos arts. 867.º ou 869.º do CPC.
- III - Sendo o pretense crédito do exequente posterior à homologação do PER não se encontra o mesmo impedido de o ver liquidado na execução, ao abrigo do disposto nos arts. 869.º e 867.º do CPC.
- IV - O PER só afeta os créditos que sejam suscetíveis de ser reclamados (que são os créditos constituídos até à data da abertura do processo, isto é, até à data da prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório), pois só esses obterão reconhecimento e permitirão aos seus titulares votar o plano de recuperação.
- V - No caso em análise o PER da recorrente não abrange o crédito da exequente que resultar da conversão da execução para prestação de facto em execução para indemnização do dano sofrido porque, só agora se transformou em ação para cobrança de dívida.

24-05-2022

Revista n.º 20310/17.7T8LSB-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

- I - A admissibilidade do recurso de revista, restrita e atípica, previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, aplicável aos processos pré-insolvência como o previsto nos arts. 17.º-A e ss. do CIRE (PER), implica que o recorrente tem o ónus de demonstrar que a diversidade de julgados a que respeitam os acórdãos em confronto é consequência de uma interpretação divergente da mesma questão fundamental de direito na vigência da mesma legislação, conduzindo a que uma mesma incidência fáctico-jurídica tenha sido decidida em termos contrários.
- II - As decisões dos acórdãos em confronto entendem-se como divergentes se se baseiam em situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo - tendo em vista os específicos interesses das partes em conflito - são análogas ou equiparáveis, pressupondo a oposição jurisprudencial (frontal e expressa, por regra) uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto, sendo que, nesse contexto, a questão fundamental de direito (ou questões fundamentais) em que assenta(m) a alegada divergência sobre a aplicação de determinada solução legal assume(m) um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso.
- III - Se os acórdãos em confronto estão de acordo quanto à necessidade de, vista a conjugação dos arts. 194.º e 215.º do CIRE, o procedimento e o conteúdo do plano de revitalização-

“recuperação” da devedora requerente respeitar o princípio da igualdade de credores, e as situações fáctico-materiais litigiosas não são equiparáveis para a apreciação da mesma subsunção jurídica sobre aquela posição correspondente ao regime legal aplicável, uma vez atento o diverso prisma de tratamento e consideração dos créditos laborais no contexto dos créditos em pagamento, falece, como condição prévia para a admissibilidade do recurso, a oposição de julgados indispensável para ser conhecida a revista no âmbito do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

05-07-2022

Revista n.º 1975/21.1T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

- I - Os domínios jurídicos de atuação do administrador judicial provisório em sede de PER e do administrador da insolvência em sede de liquidação da massa insolvente não coincidem necessariamente, sendo por isso perfeitamente congruente que num domínio e noutra sejam usados critérios de decisão diferentes.
- II - Deste modo, não se constitui uma situação de exercício abusivo do direito, na modalidade do chamado *venire contra factum proprium*, se, tratando-se embora da mesma pessoa em vestes diferentes:
 - (i) o administrador judicial provisório em sede de PER, que se frustrou, autoriza a devedora a vender um prédio objeto de contrato-promessa, mas não se tendo realizado a venda por razões estranhas às funções do administrador judicial provisório;
 - (ii) e depois, em sede de processo insolvencial destinado à liquidação da massa, e na qualidade de administrador da insolvência, opta por recusar, ao abrigo do art. 102.º do CIRE, o cumprimento desse contrato-promessa;
 - (iii) sendo que a recusa de cumprimento foi fundada na circunstância de ter verificado que o valor do prédio era muito superior àquele que foi convencionado ser pago e recebido em cumprimento do contrato;
 - (iv) agindo o administrador da insolvência à luz exclusivamente da defesa dos interesses dos credores.

06-09-2022

Revista n.º 18172/16.0T8LSB-G.L2.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

- I - A procedência da impugnação pauliana não invalida o ato de transferência do património do devedor para terceira pessoa, e a impugnação pauliana não tem o efeito de fazer retornar os bens à esfera jurídica do alienante.
- II - Pela procedência da impugnação pauliana a ré (devedora) não está a responder pela dívida que contraiu, e ao credor apenas é reconhecido o direito de poder executar, no património do terceiro adquirente, bens na medida do necessário à satisfação do seu crédito.
- III - Assim sendo os credores, mesmo tendo intervindo na discussão do PER da devedora, não ficam inibidos de tentar satisfazer o seu crédito por outra via que não interfira com o património da devedora.
- IV - Nessa medida, a circunstância de a ré alienante ter sido sujeita a PER não é fundamento de suspensão, ou extinção da ação de impugnação pauliana.

13-09-2022

Revista n.º 21422/19.8T8PRT.P2.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua

- I - Havendo o plano de revitalização, aprovado e judicialmente homologado, previsto o pagamento em prestações do crédito do ISS, bem como a suspensão das suas execuções contra a recuperanda, é inegável que o respectivo conteúdo traduz e consubstancia uma efectiva, real e substantiva restrição ao conteúdo desses mesmos créditos.
- II - Ora, o plano de revitalização não pode produzir efeitos que se traduzam na modificação restritiva do conteúdo dos créditos titulados pelo ISS, contra a sua vontade, o que constitui violação negligenciável das normas aplicáveis ao seu conteúdo, nos termos e para os efeitos do art. 215.º do CIRE, extensivo ao processo especial de revitalização nos termos do art. 179.º-F, n.º 7, do mesmo diploma legal.
- III - Contudo, a imposição legal de proibição da modificação restritiva do conteúdo do crédito tributário não implica necessariamente a solução drástica de recusa da homologação judicial do plano de recuperação em processo especial de revitalização, nos termos do art. 215.º e 17.º-F, n.º 7, do CIRE, que o tornaria totalmente inaproveitável, com frustração dos interesses particulares envolvidos e acentuado prejuízo para a organização económica e empresarial que o sistema jurídico tende a salvaguardar até onde lhe for juridicamente possível.
- IV - A solução mais equilibrada e curial, que permitirá harmonizar os interesses sociais e económicos que o legislador se propôs salvaguardar através da instituição do processo de revitalização, bem como os compromissos internacionalmente assumidos, com a intransigente defesa dos créditos tributários em geral, consiste em fixar a ineficácia relativa à homologação do plano de revitalização no que concerne aos créditos reclamados e de que é titular o ISS.
- V - O plano de revitalização produzirá assim os seus efeitos aproveitando à recuperanda e seus credores na medida do acordado, com excepção daqueles que teriam reflexo na esfera jurídica do ISS, enquanto entidade titular do crédito de natureza tributária, ao qual não serão oponíveis, permanecendo intangíveis e imodificáveis no seu conteúdo.

17-01-2023
Revista n.º 1311/21.7T8VFX.L1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Maria José Mouro

- I - O regime restritivo de recurso ao STJ estabelecido no art. 14.º do CIRE, tem por pressuposto estar assegurado “o segundo grau de jurisdição”. Tal restrição, determinada pelo requisito específico da oposição de acórdãos, não é avocada nas situações em que o tribunal da Relação não funcione como tribunal de recurso, mas tenha intervenção como uma 1.ª instância.
- II - Não se encontra condicionada à verificação de oposição de acórdãos a admissibilidade do recurso interposto para o STJ do acórdão proferido pelo tribunal da Relação, que indeferiu o recurso extraordinário de revisão do acórdão dessa mesma Relação que havia confirmado a sentença homologatória de um plano de recuperação.
- III - O fundamento do recurso de revisão previsto na al. c) do art. 696.º do CPC, exige a presença de dois requisitos de verificação cumulativa: a novidade (objectiva e subjectiva) do documento (não ter sido apresentado no processo no qual foi proferida a decisão, quer por não existir, quer por a parte não poder dele dispor) e a suficiência do mesmo (ser

susceptível de levar a uma alteração do decidido objecto de revisão, impondo decisão mais favorável.

- IV - Os valores da segurança e certeza inerentes à figura do caso julgado impedem que o recurso extraordinário de revisão possa constituir meio jurídico de garantir uma segunda oportunidade para prova de factos pré-alegados. Consequentemente, o documento a que alude a al. c) do citado art. 696.º do CPC, terá de se reportar à demonstração ou a impugnação de factos pré-alegados pelas partes, ou adquiridos para o processo; não, para a prova de factos novos,
- V - Não se verifica o requisito novidade do documento, na sua vertente subjectiva, se resultar evidenciado no processo que a parte só se dispôs a obtê-lo após o trânsito em julgado da decisão objecto de revisão.
- VI - O fundamento do recurso de revisão previsto na al. d) do art. 696.º do CPC, não se encontra dependente dos requisitos novidade ou suficiência exigidos pela al. c) do art. 696.º do CPC.
- VII - Configurando-se o PER, na sua génese, numa proposta contratual aceite por uma maioria de credores, que envolve a constituição, modificação ou extinção de direitos, numa lógica de concessões recíprocas, traduzindo, por isso, uma convergência de vontades, assume plena configuração na figura do negócio jurídico celebrado ao abrigo da autonomia privada e, nessa medida, com cabimento na noção de transacção definida no art. 1248.º do CC.
- VIII - A natureza negocial, ainda que híbrida, do plano especial de revitalização consente que lhe sejam aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras atinentes aos vícios dos negócios jurídicos; como tal, não lhe está arredada a aplicação da al. d) do art. 696.º do CPC.
- IX - A prestação de informações inexactas prestadas pela devedora no âmbito das negociações que precedem a celebração do acordo no âmbito de um processo especial de revitalização, não tem a virtualidade de determinar a nulidade do plano de revitalização, mas apenas o alcance indemnizatório nos termos definidos no n.º 13 do art. 17.º-D do CIRE.

15-02-2023

Revista n.º 25776/19.8T8LSB.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

A reclamação de créditos, prevista no n.º 2 do art. 17.º-D do CIRE, que o credor apresentou no 21.º dia do prazo (tendo pago a inerente multa) deve considerar-se tempestiva, porque a dilação prevista no n.º 5 do art. 139.º do CPC é aplicável ao Processo Especial de Revitalização, regulado nos arts. 17.º-A a 17.º-J do CIRE (por remissão do art. 17.º do CIRE).

15-03-2023

Revista n.º 1687/22.9T8BRR-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

- I - Nos termos do plano de revitalização a obrigação do devedor principal, por via negocial, obteve um reescalamento dos prazos de vencimento e, sem se demonstrar o incumprimento desse plano de pagamentos ou outro incumprimento, a dívida não poderia ser exigida ao devedor principal.
- II - Obrigação acessória, como é a fiança, para ser possível exigir o cumprimento desta obrigação acessória quando ainda não é legalmente possível a exigência da obrigação principal carece de uma muito expressa norma a determiná-lo, que não existe.

25-05-2023

Revista n.º 2681/21.2T8VNF-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

A suspensão das ações prevista no n.º 1 do art. 17.º-E do CIRE opera *ope legis* e os seus efeitos iniciam-se e findam quando se inicia e finda a circunstância a que a lei atribui efeito suspensivo, pelo que o prazo da contestação reiniciava-se sem necessidade de despacho sobre a cessação da suspensão.

10-10-2023

Revista n.º 130/21.5T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

- I - Havendo o plano de revitalização, aprovado e judicialmente homologado, previsto o pagamento em prestações do crédito do Instituto de Segurança Social, bem como a suspensão das suas execuções contra a recuperanda, é inegável que o respectivo conteúdo traduz e consubstancia uma efectiva, real e substantiva restrição ao conteúdo desses mesmos créditos.
- II - Ora, o plano de revitalização não pode produzir efeitos que se traduzam na modificação restritiva do conteúdo dos créditos titulados pelo Instituto da Segurança Social, contra a sua vontade, o que constitui violação negligenciável das normas aplicáveis ao seu conteúdo, nos termos e para os efeitos do art. 215.º do CIRE, extensivo ao processo especial de revitalização nos termos do art. 17.º-F, n.º 7, do mesmo diploma legal.
- III - Contudo, a imposição legal de proibição da modificação restritiva do conteúdo do crédito tributário não implica necessariamente a solução drástica de recusa da homologação judicial do plano de recuperação em processo especial de revitalização, nos termos dos arts. 215.º e 17.º-F, n.º 7, do CIRE, que o tornaria totalmente inaproveitável, com frustração dos interesses particulares envolvidos e acentuado prejuízo para a organização económica e empresarial que o sistema jurídico tende a salvaguardar até onde lhe for juridicamente possível.
- IV - A solução mais equilibrada e curial, que permitirá harmonizar os interesses sociais e económicos que o legislador se propôs salvaguardar através da instituição do processo de revitalização, bem como os compromissos internacionalmente assumidos, com a intransigente defesa dos créditos tributários em geral, consiste em fixar a ineficácia relativa à homologação do plano de revitalização no que concerne aos créditos reclamados e de que é titular o Instituto da Segurança Social.
- V - O plano de revitalização produzirá assim os seus efeitos aproveitando à recuperanda e seus credores na medida do acordado, com excepção daqueles que teriam reflexo na esfera jurídica do Instituto da Segurança Social, enquanto entidade titular do crédito de natureza tributária, ao qual não serão oponíveis, permanecendo intangíveis e imodificáveis no seu conteúdo.

17-10-2023

Revista n.º 2395/22.6T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Maria Olinda Garcia

A. Barateiro Martins (vencido)

- I - A requerente de um PER e os seus administradores de direito ou de facto que omitam as informações ou comunicações aos credores a que estão obrigados, são civilmente responsáveis pelos prejuízos àqueles causados em virtude desse incumprimento, nos termos do art. 17.º-D, n.º 1, do CIRE, na redacção da Lei n.º 16/2012, de 20-04.
- II - Se o crédito é litigioso, estando a ser contestado numa acção a correr termos, isso significa que a empresa não reconhece o autor como credor, não sendo exigível que lhe dê conhecimento do PER, convidando-o a participar nas negociações (art. 17.º-D, n.º 1, do CIRE).
- III - A homologação do plano de recuperação vincula todos os credores, mesmo o credor que não participou nas negociações se o respectivo crédito deva considerar-se um crédito constituído, isto é, emergente de uma obrigação já existente à data da instauração do PER (art. 17.º-F, n.º 6, do CIRE, na redacção da Lei n.º 16/2012).

12-12-2023

Revista n.º 12831/20.0T8SNT.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Nuno Pinto de Oliveira

- I - A oposição relevante em termos de admissibilidade de recurso pressupõe que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, que determine a aplicação em cada um do mesmo regime legal, de modo direto conflituantes, com soluções de direito opostas e como tal inconciliáveis, e em conformidade, contraditórias.
- II - No acórdão fundamento a questão a ser dirimida prende-se com lista provisória de créditos, no âmbito dum processo especial de revitalização (PER), tendo em conta o disposto no art. 17.º-D, do CIRE, com finalidades distintas do processo de insolvência, sublinhando-se que a situação em causa respeitante a beneficiário de uma garantia e a sua inclusão na lista provisória, releva apenas para a atribuição do direito de voto no plano de recuperação apresentado, não havendo graduação de créditos.
- III - O acórdão recorrido não se move no mesmo plano fáctico-jurídico, estando-se perante modalidades processuais distintas prosseguindo fins igualmente distintos, estando em causa a legitimidade para formular o pedido de insolvência, conforme os artigos 19.º e 20.º do CIRE, concluindo-se assim que inexistente conflito jurisprudencial sobre a mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação.

19-12-2023

Revista n.º 2297/22.6T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Ricardo Costa

Maria Olinda Garcia

- I - O recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, genericamente previsto nos arts. 688.º a 695.º do CPC, pressupõe necessariamente a existência de decisões finais contraditórias e conflituantes entre dois acórdãos do STJ, ambos transitados em julgado, a coberto do mesmo enquadramento jurídico e sobre o mesmo núcleo essencial de factos.
- II - Havendo o acórdão fundamento e o acórdão recorrido considerado e decidido, no essencial, que a ineficácia da homologação do plano (quer no processo de insolvência, quer no revitalização) relativamente ao credor Segurança Social não afectava a sua validade e

eficácia quanto aos demais credores, não colhe o menor cabimento processual a admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, pretensamente destinado a uniformizar a decisão a dar à questão jurídica em apreço, quando os acórdãos em causa não se encontram em conflito ou desacordo, perfilhando ambos, no essencial, a mesma solução jurídica concreta.

22-02-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2395/22.6T8STR.E1.S1-A - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Maria Olinda Garcia

A. Barateiro Martins

- I - Sendo o processo especial de revisão apresentado no tribunal da Relação (que decide em 1.ª instância), o recurso de revista é admissível (art. 697.º, n.º 6, do CPC), ainda que a decisão revidenda tenha sido proferida num PER, não sendo aplicável o regime específico do art. 14.º do CIRE.
- II - O facto de a recorrente não ser chamada a pronunciar-se sobre a caducidade invocada pela recorrida faz com que a decisão proferida viole o princípio do contraditório (art. 3.º, n.º 3, do CPC). Tal falha ao nível dos pressupostos em que assenta o processo decisório, por não haver a ponderação explícita da posição que a recorrente tinha direito de exprimir, torna a decisão nula e atacável nos termos do art. 195.º, mas não nos termos art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, pois em tal hipótese não existe um excesso de pronúncia no sentido (mais restrito) que é pressuposto por esta última norma, ou seja, no sentido de a própria decisão estatuir para além do objeto decisório, conhecendo de uma questão que ninguém suscitou e que também não seja de conhecimento oficioso.
- III - O disposto no art. 327.º, n.º 3, do CC, aplicável *ex vi* do art. 332.º, n.º 1, à hipótese de caducidade do direito de propor ação em juízo, prevalece sobre o regime processual, previsto no art. 279.º, n.º 2, do CPC, relativo à absolvição da instância, sendo sempre de conceder ao autor um prazo adicional de 2 meses, caso o réu seja absolvido por motivo processual *não imputável ao titular do direito*.

12-11-2024

Revista n.º 3231/16.8T8AVR.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Graça Amaral

Rosário Gonçalves

- I - A figura da contradição entre julgados, enquanto requisito legal da admissibilidade da revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, pressupõe necessariamente que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial e decisivo, de modo a proporcionar a aplicação, em cada um deles, do mesmo regime legal em termos directamente conflituantes, com soluções de direito finais opostas e inconciliáveis que assim se contradizem, o que significaria, na prática, que aplicada a posição adoptada no acórdão fundamento (sobre o ponto em conflito) ao acórdão recorrido o veredicto deste seria forçosamente diverso e favorável aos interesses do recorrente.
- II - O que releva para a contradição de julgados é a comparação entre a *ratio decidendi*, essencial e decisiva, que esteve na base do concretamente decidido, constante dos arestos em contraposição e não as diversas considerações jurídicas que tenham sido abordadas e quiçá largamente desenvolvidas, mas que não determinaram directamente o sentido de cada uma das decisões judiciais.

- III - Em termos decisórios (independentemente de outras considerações jurídicas expendidas e que acabaram por não influir verdadeiramente na decisão tomada) não se verifica qualquer efectiva contradição de julgados entre os dois acórdãos em análise uma vez que, assentes em versões legislativas diversas do art. 17.º-F do CIRE (o acórdão recorrido com obediência ao regime introduzido pela Lei n.º 9/2022, de 11-01, e o acórdão fundamento ao regime jurídico antecedente), ambos recusaram igualmente a aprovação do Plano de Recuperação aprovado, negando provimento ao recurso do apelante, o que significa que ambas as decisões em confronto têm exactamente o mesmo sentido quanto ao julgamento final da causa.
- IV - Todos os outros cenários que se possam eventualmente tecer ou imaginar com base nas várias considerações desenvolvidas no acórdão fundamento não são, em termos técnico-jurídicos, susceptíveis de configurar contradição de julgados nos termos e para os efeitos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, precisamente porque não constituem a (verdadeira) *ratio decidendi* desse mesmo aresto.
- V - A circunstância de existir coincidência entre a solução jurídica por que ambos optaram significa obviamente que qualquer tipo de fundamentação divergente que pudessem conter não foi, no caso concreto, essencial e decisiva para o julgamento (decisão) que cada um dos acórdãos proferiu, tratando-se, por conseguinte, de uma abordagem marginal ou acessória, um mero *obiter dictum*, que não integrou a *ratio decidendi* do acórdão fundamento e que, por isso mesmo, não releva em termos da oposição de julgados que se encontra consignada no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- VI - Pelo que não há lugar ao conhecimento do objecto do recurso que, nessa medida, se julga findo, nos termos gerais dos arts. 652.º, n.º 1, al. b), e 679.º do CPC.

17-12-2024

Revista n.º 3123/22.1T8STS.P2.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Correia de Mendonça

Sumários de acórdãos das Secções Cíveis
- PEAP -

- I - O recurso de revista interposto em Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP) segue as regras previstas nos arts. 14.º e 17.º, *ex vi* do art. 223.º-A, n.º 3, do CIRE.
- II - O recurso deve ser rejeitado se o valor da causa é inferior ao valor da alçada da Relação, o que em concreto se verifica – arts. 17.º do CIRE e 678.º, n.º 1, ambos do CPC.

26-02-2019

Revista n.º 5900/17.6T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

- I - O acordo de pagamento que prevê um mês de carência de capital e mantém as demais condições e termos contratuais de dado crédito, não envolve modificação relevante a ponto de atribuir ao respectivo credor direito de voto, caindo antes na previsão do art. 212.º, n.º 2, al. a), do CIRE.
- II - Assim sendo, uma vez que os demais credores que votaram favoravelmente o acordo representam 10,50% dos créditos reclamados com direito de voto, tem de concluir-se pela recusa da homologação desse acordo – art. 22.º-F, n.º 3, do CIRE.

19-03-2019

Revista n.º 4231/17.6T8BRR.L1.S1 - 1.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

- I - O disposto na norma do art. 14.º, n.º 1, do CIRE não se circunscreve ao processo de insolvência, estendendo-se ainda ao PER (cfr. art. 17.º-A, n.º 3, do CIRE) e ao PEAP (cfr. art. 222.º-A, n.º 3, do CIRE).
- II - O PEAP é “o PER dos não empresários”, pelo que o facto de estar em causa a interpretação do art. 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE para efeitos de homologação de um plano que foi aprovado no quadro do PEAP, no caso do acórdão recorrido, e no quadro do PER, no caso do acórdão fundamento, não invalida que a oposição de julgados se registre “no domínio da mesma legislação”, conforme exige o art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- III - A norma do art. 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE impõe um juízo de probabilidade comparativo entre a situação emergente da homologação do plano e a que interviria na sua ausência, não sendo, desde logo, indiferente para o respectivo resultado que o credor seja titular de uma preferência resultante da penhora ou de uma garantia real (hipoteca) e de um penhor mercantil.
- IV - Tendo as decisões dos dois tribunais sido diferentes porque as situações de facto eram diferentes, não está preenchido o requisito da semelhança das situações de facto nem o requisito da dissemelhança entre os resultados da interpretação da disposição legal relevante, não se verificando, portanto, a oposição de julgados imposta pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

04-07-2019

Revista n.º 3774/17.6T9AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

- I - O recurso de revista interposto sobre acórdão proferido em processo especial para acordo de pagamento (PEAP) – art. 222.º-C, do CIRE, obedece ao regime específico previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Não existe oposição entre os acórdãos, recorrido e fundamento, que, embora convocando a norma do art. 216.º do CIRE, foram proferidos, respectivamente, em PEAP, tendo como pano de fundo o art. 17.º-A, n.º 1, do CIRE, e em PER, tendo por base o art. 222.º, n.º 1, do CIRE.

11-07-2019

Revista n.º 1819/17.9T8CHV-A.G1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

- I - Respeitando o acórdão fundamento ao PER e o acórdão recorrido ao PEAP, conclui-se que as decisões em confronto não são proferidas no domínio ou vigência da mesma legislação, para efeitos do disposto no art. 14.º do CIRE, pois o PEAP só foi criado pelo DL n.º 79/2017, de 30-06.
- II - O PER, como previsto no art.17.º-A, n.º 1 do CIRE, visa a recuperação e revitalização da atividade económica do devedor, tendo também subjacente a tutela do interesse geral da economia na manutenção das atividades económicas (como se extrai do Preâmbulo do DL n.º 79/2017), enquanto o PEAP, como estabelece o art. 222.º-A, n.º 1, não tem como finalidade a viabilização da atividade económica do devedor, mas sim permitir-lhe estabelecer um acordo de pagamento dos seus débitos.
- III - Os diferentes objetivos legais subjacentes à figura do PER e do PEAP, bem como a ausência de equiparação do tipo de circunstâncias dos casos em confronto, não permitem concluir pela existência de divergência jurisprudencial sobre a mesma questão jurídica, na apreciação dos requisitos de aprovação dos respetivos planos, para efeitos do art. 14.º do CIRE.

10-09-2019

Revista n.º 1820/17.2T8CHV.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

- I - Sendo o acórdão fundamento proferido em 2016 e tendo decidido sobre o PER, e respeitando o acórdão recorrido ao PEAP, conclui-se que as decisões em confronto não são proferidas no domínio ou vigência da mesma legislação, para efeitos do art. 14.º do CIRE, pois o PEAP só foi criado pelo DL n.º 79/2017, de 30-06.
- II - O acórdão fundamento e o acórdão recorrido não interpretaram o do art. 212.º, n.º 2, al. a) do CIRE de forma divergente. A conclusão de que, no primeiro caso, existia modificação do crédito e de que no segundo essa modificação não existia, não assenta em diferente interpretação e aplicação da lei, mas sim na completa diversidade das circunstâncias do incumprimento em cada um dos casos. Deste modo, não se verifica a oposição de decisões que o art. 14.º do CIRE exige para a admissibilidade do recurso de revista.

19-09-2019

Revista n.º 22399/17.0T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

- I - Os acórdãos em confronto não são, pelo menos numa perspetiva da arrumação sistemática da legislação convocável, proferidos no domínio da mesma legislação. Não respeitam, em rigor, às mesmas figuras jurídicas. O acórdão fundamento respeita ao Processo Especial de Revitalização, regulado nos arts. 17.º-A a 17.º-J do CIRE; e o acórdão recorrido trata do PEAP, regulado nos arts. 222.º-A a 222.º-J do mesmo diploma (e criado pelo DL n.º 79/2017, de 30-06, que entrou em vigor em 01-07-2017).
- II - A diversidade dos fundamentos que sustentam as decisões em confronto, sobre o modo como, em cada um dos casos, os credores demonstram que a aprovação do plano lhes seria desfavorável, para efeitos da aplicação do art. 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE, não permite concluir pela existência de uma divergência jurisprudencial sobre a mesma questão jurídica, pelo que, não existindo oposição de decisões, não se verificam os requisitos de aprovação dos respetivos planos, para efeitos do art. 14.º do CIRE.

01-10-2019

Revista n.º 824/18.2T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

- I - O acórdão do TC n.º 258/2020, de 05-05, declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do art. 222.º-G, n.º 4, do CIRE, quando interpretado no sentido de o parecer do administrador judicial provisório, que conclua pela situação de insolvência, equivaler, por força do disposto no art. 28.º do mesmo diploma, à apresentação à insolvência por parte do devedor.
- II - Para a efectivação do princípio do contraditório é indispensável que o devedor seja judicialmente instado, com as formalidades da citação, a dizer das suas razões sobre o pedido de insolvência formulado pelo administrador judicial provisório.

13-10-2020

Revista n.º 1441/19.6T8STB-E.E1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

No âmbito do PEAP, estando em causa créditos sujeitos a condição suspensiva não impugnados, é aplicável o regime previsto no art. 73.º, n.º 2, do CIRE, sendo o número de votos correspondente a esses créditos fixado oficiosamente em atenção à probabilidade da verificação da condição.

12-01-2021

Revista n.º 11773/19.7T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

- I - O art. 212.º, n.º 2, al. a), do CIRE aplica-se ao PEAP.
- II - Num acordo de pagamento, em PEAP, a simples intocabilidade do capital não é suficiente para concluir pela não modificação do crédito.

- III - Haverá modificação do crédito quando se estabeleçam alterações substanciais à morfologia do crédito, de modo a que a relação jurídico-creditícia fique algo distante das condições inicialmente contratualizadas, seja através da estipulação de expressivas moratórias ou de planos prestacionais prolongados no tempo, seja através da abolição ou abrupta redução da taxa de juros, seja através da eliminação ou atenuação das garantias.
- IV - Viola o princípio da igualdade de credores o acordo de pagamento em que se prevê que, relativamente a dois credores com créditos garantidos, um veja o seu crédito integralmente satisfeito e o outro veja o seu crédito reduzido em 40%.

09-03-2021

Revista n.º 760/19.5T8ACB.C1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

- I - A impugnação recursiva, restritiva e atípica, contemplada pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE aplica-se extensivamente à tramitação endógena do regime predisposto para o PEAP (arts. 222.º-A e ss. do CIRE).
- II - A oposição jurisprudencial exigida pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE demanda a coexistência dos julgados «no domínio da mesma legislação», o que não se preenche à partida se o acórdão fundamento incide sobre o regime do PER. No entanto, se a «questão fundamental de direito» respeita à interpretação e aplicação de normativo que não é específico do regime do PEAP e antes se afigura como previsão comum e indistinta, indiferente a uma declaração de insolvência do devedor, simultaneamente convocados por remissão da disciplina legal do PEAP e do PER – no caso, o art. 128.º, n.º 1, do CIRE, respeitante à “reclamação de créditos” –, é de averiguar se, nesse «domínio da mesma legislação», subsiste o conflito alegado para efeitos dessa mesma previsão.
- III - Não pode ser admitido o conhecimento do objecto do recurso se o acórdão fundamento não encontra como questão decidenda aquela que se revelou essencial para a impugnação recursiva no acórdão recorrido, centrada na ineptidão da reclamação de créditos em razão dos elementos referidos no art. 128.º, n.º 1, do CIRE para instruir o requerimento de “reclamação de créditos”, acrescida da falta de uma mesma incidência factual para esse efeito interpretativo.
- IV - A impugnação de decisões interlocutórias com incidência sobre a relação processual no âmbito restritivo e atípico do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, exige oposição jurisprudencial do acórdão recorrido com acórdão do STJ (restrição teleológica do art. 671.º, n.º 2, do CPC à al. b)) como fundamento recursivo exclusivo das decisões interlocutórias impugnáveis.
- V - A arguição de nulidades do acórdão final recorrido, tendo por fundamento os arts. 615.º, n.º 1, als. b) a e), 666.º, n.º 1, e 674.º, n.º 1, al. c), do CPC, só pode ser invocada e apreciada por via recursória quando aquela decisão admita recurso ordinário, nos termos conjugados com a prescrição do art. 615.º, n.º 4, do mesmo CPC, como fundamento acessório e dependente desse recurso, sem prejuízo da devolução do processo à Relação para conhecimento e apreciação dessas nulidades nos termos do art. 617.º, n.º 5, *ex vi* art. 666.º, n.º 1, 679.º, e 666.º, n.º 2, do CPC.

10-05-2021

Revista n.º 1641/19.8T8BRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

- I - Nos termos do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, no que tange à economia da problemática aqui suscitada, os acórdãos do tribunal da Relação proferidos em sede de processo de insolvência e acções conexas, caso do PER e/ou PEAP, não admitem recurso, excepto se a parte demonstrar que o acórdão a impugnar está em oposição com outro proferido por algum dos tribunais da Relação ou pelo STJ, no âmbito da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito decidida de forma diversa e não houver jurisprudência fixada pelo Supremo, sendo que neste caso se entende ser admissível o recurso como Revista normal.
- I - A eventual ocorrência de oposição jurisprudencial exigida pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não dispensa, de todo em todo, a verificação dos requisitos gerais impugnatórios, nomeadamente o valor da acção e a sucumbência, por força do preceituado no art. 17.º, n.º 1, daquele mesmo diploma.
- III - Não obstante o recorrente tenha indicado o valor do incidente em € 30 000,01, por isso, em princípio, dentro dos critérios da alçada, consignados no art. 629.º, n.º 1, do CPC, não podemos esquecer a sucumbência, sendo esta contabilizada por forma a verificar se atinge ou não metade da alçada do tribunal de que se recorre, mesmo com referência aos critérios decorrentes do art. 300.º do CPC, o que afasta a possibilidade de impugnação recursiva atento o decaimento, no caso sujeito, de € 1 995,00.
- IV - Carece de qualquer sentido a imputação feita pelo recorrente à inconstitucionalidade «do art. 15.º do CIRE e do art. 629.º, n.º 1, do CPC, quando interpretados no sentido de que, no recurso de decisões proferidas no incidente de exoneração do passivo restante em processo de insolvência, o valor da causa para efeitos de relação com a alçada do tribunal de que se recorre é determinado pelo ativo do devedor (cfr. acórdãos do TC n.ºs 70/2021, 131/2020 e 328/2012 e decisões sumárias n.ºs 376/2014 e 213/2018)», porque o critério adoptado na decisão, se ateuve, apenas e tão só, ao valor indicado pelo recorrente – € 30 000,01 – o qual nada tem a ver com o seu activo enquanto devedor.

26-05-2021

Revista n.º 99/13.0TBCRZ-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raíno

No caso das negociações (no PEAP) não se concluírem com a aprovação unânime do acordo de pagamento, a votação do acordo de pagamento ocorre após a publicação no portal *Citius* do anúncio da junção do acordo de pagamento, nos 10 dias seguintes a tal publicação, ou seja, em tal hipótese, a votação do acordo de pagamento (o prazo ou termo até ao qual pode ser votado o acordo de pagamento) não tem que ocorrer até ao fim do prazo das negociações (não tem que ocorrer na limitação temporal das negociações).

08-02-2022

Revista n.º 2690/20.9T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

- I - Não se verifica a oposição de acórdãos exigida pelo art. 14.º do CIRE quando tanto o acórdão fundamento, respeitante a um PER, como o acórdão recorrido, respeitante a um PEAP, interpretam o art. 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE no sentido de que incumbe ao credor discordante da aprovação do plano a prova de que sem tal aprovação ficaria em situação mais favorável.

- II - Não versam sobre situações tipologicamente equiparáveis a decisão, respeitante a um PER, que homologa o plano no qual o credor receberia o seu crédito em 15 anos, e a decisão, respeitante a um PEAP, na qual não se homologa o plano, em cujos termos o credor receberia o respetivo crédito no prazo de 25 anos (cuja contagem se iniciaria um ano depois do trânsito em julgado dessa decisão).
- III - No PEAP, à conclusão de que o credor ficará em melhor posição para recuperar o seu crédito sem a aprovação do plano, não deve ser alheia a ideia de que este procedimento não é primordialmente dirigido à recuperação económica do devedor (nomeadamente através da prossecução de determinada atividade económica como no PER), mas sim à viabilização racional do interesse dos credores.
- IV - A conclusão de que numa futura venda (em processo executivo ou de insolvência) dos bens que garantem o credor discordante este virá a receber mais do que receberia se o plano fosse aprovado é algo que só se pode aferir face às circunstâncias de cada caso concreto, ou seja, é algo que, por ter uma natureza concreta e circunstancial, dificilmente poderá ser comparável entre casos diversos.

15-03-2022

Revista n.º 112/21.7T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece um regime atípico e restrito de revista para o STJ, que, na apreciação da respectiva admissibilidade, não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, desde logo no que respeita ao valor da causa em face da alçada da Relação (arts. 629.º, n.º 1, do CPC, 17.º, n.º 1, do CIRE); não sendo superior à alçada da Relação (como tribunal recorrido) o valor fixado na sentença (art. 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), constitutivo de caso julgado formal (art. 620.º, n.º 1, do CPC) por falta de impugnação tempestiva em recurso próprio (art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC), não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista.
- II - A fixação do valor da causa nos termos atribuídos pelo art. 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, sendo decisão de pendor incidental, uma vez transitada em julgado, não admite depois qualquer alteração do consolidado endoprocessualmente, a não ser que se verifiquem, a título excepcional, circunstâncias legais de correção (nos termos habilitantes do art. 299.º, n.º 4, do CPC) e seja proferido novo despacho (com consequências possíveis, entre outras, na admissibilidade de recurso ordinário). Na ausência do exercício desse poder-dever de correção - inclusivamente, depois de proferida a sentença, através de despacho judicial autónomo de acerto do valor da causa - terá sempre o recurso para tribunal superior que ser avaliado na sua admissibilidade à luz do valor da causa que transitou e vale nesse momento, de acordo com os termos do art. 296.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- III - O art. 301.º do CIRE constitui norma que fornece critérios para a fixação, em geral (na sua segunda parte, em associação com o art. 15.º do CIRE) e em especial (nos casos da sua primeira parte, tendo ainda como critério supletivo o indicado pelo art. 15.º do CIRE), do valor processual da causa, que, como tal e por ser tal, releva e concorre para a fixação do valor tributário em sede de custas, de acordo com os princípios vazados nos arts. 296.º, n.º 3, do CPC e 11.º do RCP (é o valor do processo que determina o valor tributário e não o inverso e é a esse valor do processo que o juiz se encontra vinculado no poder-dever de fixação demandado pela lei); sendo que, para efeito de aplicação da 1.ª parte desse art. 301.º (“processo em que a insolvência não chegue a ser declarada”), no âmbito de um PEAP, não é declarada a insolvência do devedor fora das circunstâncias previstas no art. 222.º-G, n.º 3 e ss. do CIRE.

13-12-2022

Revista n.º 846/21.6T8STS-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

- I - O carácter urgente do processo de insolvência, e do mesmo modo, os processos especiais como o processo especial para acordo de pagamento, não se mostra incompatível com o regime previsto na lei processual civil para a prática do ato após o termo do prazo, conforme o previsto no art. 139.º, n.ºs 5 e 6, do CPC.
- II - As disposições legais que regem o processo especial para acordo de pagamento não o afastam, como resulta do art. 17.º e do art. 222.º-A, n.º 3, do CIRE.
- III - Não deixando tal processo especial de ter a natureza de processo judicial, inexistente fundamento para a compressão dos direitos de ação e de defesa das partes, sem que tal resulte de modo claro da vontade do legislador.

03-05-2023
Revista n.º 170/22.7T8FND.C1.S1- 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Maria José Mouro
Amélia Alves Ribeiro

- I - Ao recurso de revista interposto num processo especial para acordo de pagamento (PEAP) não se aplicam os regimes previstos nos arts. 629.º, n.º 2, al. d), e 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, mas sim o art. 14.º do CIRE.
- II - Concluindo-se que o acórdão recorrido e o indicado acórdão fundamento não se pronunciam sobre a mesma questão normativa, não existe a divergência jurisprudencial exigida pelo art. 14.º do CIRE para que a revista possa ser admitida.

28-09-2023
Revista n.º 3141/22.0T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ana Resende
Graça Amaral

- I - A figura da contradição entre julgados, enquanto requisito legal da admissibilidade da revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, pressupõe necessariamente que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, de modo a proporcionar a aplicação, em cada um deles, do mesmo regime legal em termos directamente conflituantes, com soluções de direito opostas e inconciliáveis que assim se contradizem, o que significaria, na prática, que aplicada a posição adoptada no acórdão fundamento (sobre o ponto em conflito) ao acórdão recorrido o veredicto deste seria forçosamente diverso e favorável aos interesses do recorrente.
- II - Inexiste contradição de julgados quando o único aspecto factual e jurídico relevante é a modificação do crédito que legitimaria a tomada em consideração do sentido do voto do credor relativamente ao acordo de pagamento, havendo o acórdão fundamento atendido essencialmente a determinada cláusula constante do acordo de pagamento, daí retirando a procedência da apelação por estar em causa nesse aresto o seu efeito restritivo (do crédito) pelo facto de o credor ter aceite expressamente reduzi-lo, abrindo mão das consequências jurídicas que lhe eram mais favoráveis (as quais decorriam da situação de mora em contratos de mora já resolvidos e que foram objecto da competente acção executiva, com a

subsistência da situação devedora da executada ao longo de vários anos), nada disto se passando no acórdão recorrido em que o acordo de pagamento não contém qualquer cláusula com o mesmo teor (de consolidação de dívida) que representasse uma concreta e efectiva cedência do credor relativamente aos direitos que já havia adquirido, há muito, sobre o seu devedor, e não existindo notícia de qualquer tipo de resolução de contratos de mútuo, purgação da mora, instauração de acções executivas e, muito menos, *apagamento* do incumprimento contratual do devedor ao longo de vários anos.

- III - A revista excepcional encontra-se afastada pelo regime especialíssimo previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, sendo esta disposição legal totalmente clara e inequívoca ao estabelecer como regra geral, quanto aos processos de insolvência, que *não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação*, significando que a decisão proferida pelo tribunal da Relação é, em princípio, definitiva e insindicável pelo STJ.
- IV - Sendo, aliás, a revista excepcional uma modalidade da revista normal (que tem a ver com a limitação em que consiste a dupla conforme nos termos gerais do art. 671.º, n.º 3, do CPC) vedando a lei *in casu* a possibilidade de interposição de revista normal (independentemente da constituição da dupla conforme), tal implica inevitavelmente que não seja permitida a interposição da revista excepcional, o que, a aceitar-se, afrontaria claramente o equilíbrio e a lógica deste mesmo regime.

17-10-2023

Revista n.º 18124/20.6T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ricardo Costa

Maria Olinda Garcia

- I - Aplica-se ao processo especial de acordo de pagamento o regime de recursos previsto no art. 14.º do CIRE.
- II - A admissibilidade deste recurso depende, em especial, de ser invocada uma oposição de julgados com um outro acórdão do STJ ou das Relações, com vista a inscrever tal conflito jurisprudencial como condição de acesso ao STJ.
- III - Concluindo-se que o acórdão recorrido e o indicado acórdão fundamento não se pronunciam sobre a mesma questão normativa, não existe a divergência jurisprudencial exigida pelo referido art. 14.º para que a revista possa ser admitida.
- IV - Não são inconstitucionais as normas que prevêm a existência de filtros no recurso de revista.

10-04-2024

Revista n.º 6036/23.6T8VNF.G1.S1- 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Luís Espírito Santo

Rui Gonçalves

- I - No âmbito do processo especial para acordo de pagamento (PEAP: arts. 222.º-A e ss. do CIRE), tendo em conta o art. 222.º-F, n.º 1, do CIRE, o “acordo de pagamento” obtido com a aprovação unânime (em procedimento idóneo para o efeito) de todos os credores, formalizado com a respectiva assinatura no prazo previsto para as negociações, não precisa de ser sujeito a votação; esta votação só é necessária se não houve a unanimidade reflectida em “acordo” devidamente assinado por todos os credores e remetido como tal ao processo para “homologação ou recusa do mesmo pelo juiz”.
- II - Sempre que a fase de negociações em PEAP não se conclua com a “aprovação unânime” do “acordo de pagamento”, tal situação conduz à aplicação do art. 222.º-F, n.º 2, do CIRE, que pressupõe que o devedor, uma vez concluída a fase das negociações (encetadas e

prosseguidas nos termos do art. 222.º-D, n.º 1, n.ºs 6 a 10, do CIRE), considera (directamente ou por força das comunicações transmitidas pelo AJP) que o “acordo de pagamento” obtido durante o processo negocial obteve uma maioria de aceitação (aprovação provisória, com ou sem votação expressa para esse efeito, de acordo com a ponderação das maiorias previstas no n.º 3), que encontrará correspondência na votação subsequente e necessária (pois se se considerasse que tal não se verificara, obrigaria a concluir-se o processo negocial nos termos do art. 222.º-G, n.º 1, *a contrariis*, do CIRE).

- III - O art. 222.º-F, n.º 2, do CIRE aplica-se para votação do “acordo de pagamento” sem “aprovação unânime” - ou seja, para um acordo para o qual, durante o período das negociações, se procurou a mais ampla adesão e não foi possível ser aprovado por todos os credores -, sujeito a, uma vez remetido pelo devedor ao tribunal, publicação no portal *Citius* (publicidade) e ulterior votação, no prazo de 10 dias, para aprovação ou rejeição (como resultado final), de acordo com as regras do art. 222.º-F, n.ºs 3 e 4, do CIRE.
- IV - Sendo assim feito, em aplicação do art. 222.º-F, n.º 5, sobre a decisão de homologação ou não do “acordo de pagamento”, que remete para os arts. 215.º e 216.º do CIRE, não se vislumbra a violação não negligenciável, nos termos do art. 215.º do CIRE, da norma respeitante ao prazo de votação do “acordo de pagamento”, uma vez que, na referida lógica de sequência normativa, tal votação (conducente ao resultado final de aprovação) não tem que ocorrer até ao fim do prazo das negociações.

14-05-2024

Revista n.º 3449/22.4T8VFX.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Graça Amaral

Leonel Seródio